

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

THALIA EMILY PANDINI

**DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA DA MULHER: MECANISMOS DE
PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO FEMINICÍDIO**

**SÃO MATEUS-ES
2019**

THALIA EMILY PANDINI

**DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA DA MULHER: MECANISMOS DE
PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Vale do Cricaré, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rubens da Silva Cruz.

SÃO MATEUS-ES

2019

THALIA EMILY PANDINI

**DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA DA MULHER: MECANISMOS DE
PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em ____ de novembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rubens da Silva Cruz
Faculdade Vale do Cricaré
Orientador

Prof.
Faculdade Vale do Cricaré

Prof.
Faculdade Vale do Cricaré

DEDICATÓRIA

A Deus, razão de todas as minhas vitórias.
Aos meus pais Wagner e Neuza, razão de
minha existência, que me acompanharam
nessa árdua caminhada. Ao meu noivo
por todo apoio e incentivo.

AGRADECIMENTO

Ao meu orientador, Prof. Me. Rubens da Silva Cruz, pela competência e respeito com que conduziu este processo, do alvorecer da ideia até a sua síntese.

Às minhas amigas, queridas, que acompanharam a minha trajetória desde muito: Yolanda Gabriella, Milena e Jéssica.

EPÍGRAFE

“Porque a alegria Feliz do Senhor é a
vossa força”

Neemias 8:1

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a evolução legislativa em relação à proteção para as mulheres com foco, principalmente, na violência doméstica e no feminicídio, avaliando a efetividade das leis em evitar ou reduzir os índices desses tipos de violência. As pesquisas demonstram que a violência contra as mulheres ainda é muito presente em todo mundo, sendo que é no próprio lar, nas relações de afinidade, que as mulheres sofrem o maior risco de serem agredidas. No Brasil, um dos casos emblemáticos foi o da farmacêutica Maria da Penha, que sofreu duas tentativas de homicídio perpetradas pelo seu próprio marido. Tal episódio instigou a criação da Lei nº 11.340/2006 especificamente para combater a violência doméstica. Em 2015, a Lei nº 13.104 acrescentou o feminicídio como qualificadora do homicídio, a qual se configura quando o crime é praticado contra mulher em razão da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Nesse contexto, o tema sugere um debate acerca da efetividade dessas leis, pois, embora tais normas sejam consideradas de extrema importância para a proteção das mulheres, os índices de feminicídios continuam crescendo. Portanto, embora a preservação da vida e a erradicação da violência contra as mulheres sejam a finalidade precípua para a qual as normas foram criadas, a existência das leis, por si só, não soluciona o problema, posto que seja necessária a implantação de outras políticas públicas voltadas para incrementar uma rede de assistência às mulheres vítimas de violência e, principalmente, ações preventivas e de conscientização da sociedade quanto a esse grave fato social.

Palavras-chave: mulher, violência, homicídio, feminicídio.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze legislative evolution in relation to protection for women with a focus, mainly, on domestic violence and femicide, evaluating the effectiveness of laws in avoiding or reducing the rates of these types of violence. Research shows that violence against women is still very present worldwide, and it is in the home itself, in affinity relationships, that women are at greatest risk of being assaulted. In Brazil, one of the emblematic cases was that of the pharmaceutical company Maria da Penha, who suffered two attempted murders perpetrated by her own husband. This episode instigated the creation of Law No. 11,340/2006 specifically to combat domestic violence. In 2015, Law No. 13,104 added femicide as a homicide qualifier, which is configured when the crime is committed against women due to the condition of females, involving domestic and family violence, contempt or discrimination against the condition of woman. In this context, the theme suggests a debate about the effectiveness of these laws, because although these norms are considered extremely important for the protection of women, femicide rates continue to grow. Therefore, although the preservation of life and the eradication of violence against women are the primary purpose for which norms were created, the existence of laws alone does not solve the problem, since it is necessary to implement other public policies aimed at increasing a network of assistance to women victims of violence and, mainly, preventive actions and society's awareness of this serious social fact.

Keywords: woman, violence, homicide, femicide.

LISTA DE SIGLAS

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CEDAW – Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CF/88 - Constituição Federal 1988

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

DEAM - Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LEP - Lei de Execuções Penas

LPM – Lei Maria da Penha

MVCIs - Mortes Violentas por Causa Indeterminada

NEV-USP - Núcleo de Estudos da Violência da USP

OEA - Organização dos Estados Americanos.

OMS - Organização Mundial de Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas.

SIM - Sistema de Informações sobre Mortalidade

SPM-PR - Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

SUS - Sistema Único de Saúde

UNIFEM - Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher

UNODC - Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A PROTEÇÃO DA MULHER NOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS	12
2.1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER	17
3 ESTATÍSTICA DE HOMICÍDIOS COM VÍTIMA FEMININA	22
4 A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DAS MULHERES NO BRASIL	26
4.1 A LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO DA MULHER	26
4.1.1 Medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Pena	35
4.2 O FEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA	40
4.2.1 Conceito de feminicídio e suas características	40
4.2.2 Processamento do crime de feminicídio	44
4.2.3 O feminicídio na jurisprudência	47
4.3 A CORRELAÇÃO ENTRE A LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICÍDIO	50
5 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS LEIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO BRASIL	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

INTRODUÇÃO

Presente em todo o mundo desde os tempos mais remotos, a violência contra a mulher ganhou destaque nos últimos tempos, desencadeando uma série de estudos com o fim de entender os motivos de tamanha violência e, principalmente, desenvolver mecanismos de proteção para as mulheres.

A violência contra as mulheres é uma das formas de desrespeito aos direitos humanos. Esse é um fato social muito forte em meio à sociedade brasileira. Nesse contexto de desigualdade flagrante, é preciso desenvolver o debate no campo teórico e, principalmente, colocar em prática políticas públicas eficazes para enfrentar todo e qualquer tipo de violência contra as mulheres.

No que tange às políticas públicas, destaca-se a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 - como marco legislativo histórico no combate à violência doméstica, a qual tem como objetivo prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Dispõe ainda sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a implementação das Delegacias de Atendimento à Mulher e ainda a capacitação permanente de todos os agentes públicos que prestam atendimento às vítimas.

Já a Lei nº 13.104/2015 acrescentou o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. Essa lei é considerada uma extensão da Lei Maria da Penha, pois prevê a aplicação de penas maiores nos casos de homicídios contra mulheres praticadas no seio da convivência doméstica ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Embora a legislação tenha desenvolvido mecanismos de proteção às mulheres, os quais têm sido muito elogiados internacionalmente, a efetividade desses mecanismos tem enfrentado uma dura batalha contra a cultura da superioridade do homem sobre a mulher, a qual ainda persiste e tem uma ligação direta com o aumento dos índices de violência, alcançando patamares alarmantes.

Destarte, o problema suscitado neste trabalho se refere à verificação da efetividade das leis em prevenir ou diminuir os índices de violência contra as mulheres, comparando-se os levantamentos e pesquisas realizados por órgãos idôneos, especialmente no que tange ao feminicídio.

Neste íterim, a hipótese apresentada tem como base o dever do Estado de coibir todas as formas de violência e discriminação a qualquer pessoa, buscando a máxima efetividade das políticas criminais de enfrentamento à violência. Assim, no que tange à aplicação da Lei Maria da Penha e da qualificadora do feminicídio, estas, por si sós, não são suficientes para resolver o grave problema de violência contra as mulheres. São necessárias outras políticas públicas para formar uma rede de atendimento às vítimas da violência. Apesar de o legislador ter agido bem nas edições de ambas as leis, nem todos os mecanismos previstos na Lei de Violência Doméstica foram implantados e, aqueles que foram, trabalham deficientemente ou incompletos. A pena mais severa prevista pela qualificadora do feminicídio é um grande avanço no reconhecimento da gravidade do problema. No entanto, somente é aplicada quando o mal mais grave já ocorreu. Logo, a maior reprovação do crime por meio da aplicação de uma pena mais alta não inibe diretamente que o crime de feminicídio seja cometido.

O presente estudo se justifica devido à grande repercussão do tema no âmbito social e penal, bem como por estar intimamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pilar fundamenta do Estado Democrático Brasileiro. Portanto, este estudo poderá servir de instrumento para fortalecer e motivar a sociedade acadêmica a lutar contra todos os tipos violência, principalmente as praticadas contra as mulheres.

Assim, o objetivo deste trabalho é apresentar o contexto histórico e o desenvolvimento legislativo referente à proteção das mulheres, juntamente com a análise estatística dos homicídios praticados contra mulheres no Brasil e no Mundo, bem como o posicionamento da doutrina e da jurisprudência quanto ao alcance de aplicação da qualificadora feminicídio.

O método utilizado será o dedutivo, por meio da metodologia da pesquisa doutrinária e jurisprudencial, fazendo uso da melhor doutrina e das decisões proferidas nos Tribunais Superiores, bem como o uso de pesquisas elaboradas por órgãos idôneos com repercussão internacional e de reportagens pertinentes ao tema.

2 A PROTEÇÃO DA MULHER NOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

A história da violência contra mulheres retroage aos tempos mais remotos da humanidade. O homem era o possuidor da mulher, esta era subjugada e considerada como um mero objeto de adorno ou uma mera escrava.

Conforme destaca Waiselfisz, em “O Mapa da Violência”, (2015, p. 09):

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade.

Como bem expõe o pesquisador, o problema não é novo, novo é o reconhecimento que tal violência precisa ser combatida. Isso demonstra que existe um ambiente sociocultural que por tempos aceitou como normal que uma mulher fosse agredida, discriminada e mantida em uma posição de inferioridade.

Embora a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 reafirmou que os direitos humanos são inalienáveis, universais e que não reconhecem qualquer diferença da condição de gênero, a história tem evidenciado uma violação sistemática desses direitos, o que levou a Organização das Nações Unidas (ONU) a promover diversas conferências e convenções, que atuem no sentido de reconhecer, assegurar e, sobretudo, implantar e garantir os direitos das mulheres no plano sociojurídico dos Estados.

O tema fez parte de várias Convenções e Tratados Internacionais a fim de que houvesse um combate a nível mundial contra este tipo de violência. O Brasil é signatário de todos os acordos internacionais que asseguram de forma direta ou indireta os direitos humanos das mulheres. Entre eles, os principais são:

- I. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 1979, promulgada pelo Decreto nº 89.460/1984.
- II. Recomendação General nº 19, adotada pelo CEDAW, 1992;
- III. Pacto de São José da Costa Rica (ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos), promulgado pelo Decreto nº 678/1992;
- IV. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994);

- V. Convenção de Haia, promulgada pelo Decreto nº 3.087/1999;
- VI. Protocolo de Palermo, promulgado pelo Decreto nº 5.017/2004;

Nota-se, lamentavelmente, que a sociedade internacional somente despertou para as barbáres cometidas contra as mulheres a partir dos anos 80, quando se admitiu o quanto é necessário o esforço comum de todos os países para combater e mudar este quadro dramático.

Diante de tamanha importância do tema, em julho de 2010 foi criada a ONU Mulheres, entidade voltada para o enfrentamento dos sérios desafios em relação à violência contra a mulher. Para a porta voz da ONU Mulheres no Brasil, Nadine Gasman, a violência contra as mulheres, que vai desde o assédio verbal e outras formas de abuso emocional, até o abuso físico ou sexual, “é uma construção social, resultado da desigualdade de forças nas relações de poder entre homem e mulher. É criada nas relações sociais e reproduzida pela sociedade” (ONU, 2019, *on line*).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995, passou a vigorar em 27 de dezembro de 1995, tem como objetivo garantir os direitos diretamente direcionados à mulher, bem como o direito humano pertencente a ela, tratando a violência contra a mulher como um problema universal. Os Estados partes dessa convenção através do preâmbulo do referido diploma reconhece que:

O respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;
 AFIRMANDO que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;
 PREOCUPADOS por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;
 RECORDANDO a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;
 CONVENCIDOS de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e
 CONVENCIDOS de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no

sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela.

Em âmbito de aplicação, a referida convenção prevê no artigo 1º que se entende por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Por sua vez, o artigo 2º assevera que:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

O artigo 4º e 5º do referido documento reitera que toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humano, bem como:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Vale destacar, que o artigo 6º dar garantia a toda mulher direito de ser livre de violência abrangendo, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e

b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

E por fim, no artigo 7º do referido documento estão presentes as obrigações que os Estados-partes deverão cumprir, dentre eles:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Insta frisar, conforme dispõe o artigo 8º do referido documento que os Estados-Partes devem adotar progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

- e) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

E, por conseguinte, deve-se analisar no artigo 9º da presente Convenção que os Estados-Partes devem levar em consideração a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos.

Nesse passo, também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade. Portanto, com o intuito de combater esse problema, a Convenção assevera em seu art. 12º que:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do Artigo 7 da referida Convenção por um Estado Parte.

A Recomendação Geral nº 19 da CEDAW (2015, pg. 04) define que “a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens”. O documento ainda prediz que:

As atitudes tradicionais, segundo as quais as mulheres são observadas como subordinadas ao homem ou como tendo papéis estereotipados, perpetuam a difusão de práticas que envolvem a violência ou coerção, tais como a violência e abusos na família, os casamentos forçados, mortes devido ao sistema de dote, ataques com ácidos e circuncisão feminina. Estes preconceitos e práticas podem justificar a violência baseada no gênero, como uma forma de proteção ou de controle das mulheres. O efeito desta violência sobre a integridade física e mental das mulheres é da sua privação da igualdade de gozo, de exercício e do conhecimento dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Enquanto este Comentário trata principalmente da violência real ou das formas de ameaça, as consequências básicas destas formas de violência baseada no gênero ajudam a manter as mulheres em papéis de subordinação e contribuem para o seu baixo nível de participação política e para o seu nível inferior de educação, de competências e de oportunidades de trabalho. Estas atitudes também contribuem para a propagação da pornografia, para a exploração comercial das mulheres como objetos sexuais, ao invés de como pessoa. Isto por sua vez contribui para a violência baseada no gênero.

Conforme destacado, as mulheres não desfrutam de uma plena igualdade em relação aos homens, seja no ambiente de trabalho seja na participação na atividade política, além de ser imposto às mulheres um estereótipo de objeto sexual. Ambas as ações contribuem para a ocorrência de violência psicológica, moral e física contra as mulheres.

As vítimas desta violência têm consequências sérias que podem se manifestar de imediato ou em longo prazo. Para Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência contra as mulheres é um problema de saúde pública global e de proporções epidêmicas.

Conforme declarou Nadine Gasman (ONU, 2019, *online*):

A violência contra as mulheres é uma manifestação perversa fruto da discriminação e da desigualdade de gênero. Para além das consequências humanas imensuráveis que ela traz, tal violência impacta em elevados custos para os serviços de atendimento - incluindo a saúde, a segurança e a justiça. Investir na prevenção e na erradicação da violência contra as mulheres e meninas é muito menos custoso do que tem nos custado a falta de ação.

Em meio às várias formas de violência, destacam-se os casos de homicídios praticados contra mulher, que em sua maior parte é consequência da violência doméstica, conforme as estatísticas que serão apresentadas a seguir.

2.1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

O ambiente sociocultural brasileiro vem evoluindo lentamente com relação ao sistema de proteção jurídica destinado às mulheres. Basta se lembrar de que há bem pouco tempo as mulheres eram tratadas legalmente de forma inferior em relação aos homens.

O Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) atribuía à mulher casada capacidade relativa para exercer determinados atos da vida civil enquanto subsistisse a sociedade conjugal (art. 6, II). Ou seja, a esposa precisava do consentimento do marido (art. 242), pois ele era o chefe da sociedade conjugal, cabendo a ele administrar os bens da esposa e autorizar ou não que ela exercesse alguma profissão fora da residência (art. 233).

Nucci (2019, p. 108) citando Noronha e Chrysolito de Gusmão, apresenta como as mulheres eram tratadas na da década de 1940:

Antigamente, tinha o homem o direito de subjugar a mulher à conjunção carnal, com o emprego de violência ou grave ameaça, somente porque o direito civil assegura a ambos o débito conjugal. Alegava-se exercício regular de direito. Comentando os crimes sexuais, na década de 1940, NORONHA dizia que “as relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíprocos dos que casaram. O marido tem o direito à posse sexual da mulher, direito ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não pode furtar-se ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é a perpetuação da espécie. Qualquer violência da parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para se furtar à união sexual seja um mero capricho ou um fútil motivo, podendo, entretanto, ele responder pelo excesso cometido”.²⁴ Admite o autor que a mulher se recuse à relação sexual se for anormal (sexo anal) ou o marido estiver acometido de doença venérea. No mesmo caminho, CHRYSOLITO DE GUSMÃO reconhecia que as relações sexuais eram um dos deveres do casamento; portanto, se o marido usasse violência para obter a submissão da esposa ao ato sexual normal, poderia ofender a ética matrimonial, mas não havia ilícito penal.

Nessas condições as mulheres não tinham nenhuma voz ativa na sociedade, razão pela qual a violência praticada contra elas não era algo significativo para o Estado, essa é a razão da omissão e inércia do Estado diante das violências sofridas pelas mulheres.

Não se pode olvidar que fora uma busca incessante para que a mulher tivesse seus direitos garantidos e um espaço na sociedade, tendo em vista a desigualdade que persistia ao longo de uma construção social, bem como as formas de discriminação que a mulher sofrera por longos anos e ainda sofre, principalmente no âmbito familiar.

Os direitos fundamentais da mulher na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) estendem-se por todo texto constitucional. O artigo 1º, inciso III traz como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, tendo como princípio primordial que cada cidadão, independentemente de cor, raça, sexo, etnia, religião tenham seus direitos respeitados pelo Estado.

Novelino (2017, p. 262) explica que “a dignidade, em si, não é um direito, mas uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito.”

O artigo 3º realça o papel que o Estado Brasileiro criará sobretudo a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação e desigualdades sociais. Conforme bem explica Novelino (2017, p. 269) “a promoção do bem de todos, sem qualquer formas de preconceito e discriminação, está diretamente relacionada à proteção e promoção da dignidade da pessoa humana e ao respeito às diferenças, como exigência do pluralismo.” Nesse objetivo está incluído o dever de promover o papel da mulher no cenário nacional, permitindo-a ocupar espaços jamais ocupados.

Neste passo, embora a Constituição Federal de 1988 tenha assegurado à mulher tratamento isonômico em relação ao homem, trazendo a previsão expressa de que todos são iguais perante a lei (art. 5º, *caput*) e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I), somente no ano de 2002 que o Código Civil de 1916 foi revogado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, inaugurando um novo marco na legislação civilista e pondo fim (ao menos nos termos da Lei) na desigualdade existente no Código anterior.

A luz do artigo 5º da Carta Magna, nota-se a inviolabilidade do direito à vida da mulher, à sua liberdade, à igualdade, à segurança, bem como o direito a proteção de seus bens. Essa questão sociocultural entre homens e mulheres, desencadeou um ambiente favorável à disseminação da violência psicológica, moral e física contra as mulheres, registrando-se milhares de vítimas principalmente no ambiente doméstico, sendo em grande parte vítimas fatais.

Quanto aos capítulos relativos aos direitos sociais, trabalhistas e políticos, a Carta Política inclui a mulher como centro de sua atenção, visto que pretende proteger todo o ser humano, adequando as medidas no grau de cada necessidade, conforme dispõe os artigos 6º, 7º e 8º da CF/88.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 traz nos artigos 226 a 230 mais precisamente a proteção da mulher contra eventuais ataques que possa vir a sofrer contra seus direitos. Esse capítulo fala da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, visto que a família tem papel fundamental, sendo a base da sociedade civil tanto para o indivíduo isolado, quanto para a sociedade em geral. Portanto, exige-se uma proteção do Estado, a qual criará mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Novelino lançando mão das palavras de Canotilho (2017, p. 861):

As proteções constitucionalmente asseguradas a determinadas instituições de direito público e privado têm por escopo principal assegurar sua permanência e a preservação de sua essência contra qualquer tipo de lesão, sobretudo, por parte do legislador. Embora consagradas nas constituições, as garantias institucionais não se configuram como direitos subjetivos atribuídos diretamente ao indivíduo, mas sim como normas protetivas de instituições enquanto realidades sociais objetivas, como é o caso da família. Por não garantirem aos particulares posições subjetivas autônomas, não lhes é aplicado o regime dos direitos fundamentais.

Como é cediço, a mulher tem um papel principal da família, sendo que por isso é necessária a proteção desta, seja no ceio familiar, profissional e nos exercícios dos direitos como cidadã.

Nesse sentido, a Carta Magna prevê no art. 226, §8º, as medidas que o Estado irá promover à assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações: “O Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Apesar do referido parágrafo ser omissivo sobre quais serão esses mecanismos para coibir a violência, tampouco a Emenda Constitucional nº 65/2010 não fazer alusão especificamente à mulher, foi uma vitória a introdução do referido parágrafo como forma de criminalização, na qual confere poderes ao legislador infraconstitucional, para que este construa aparato normativo penal e processual penal para prevenir e reprimir a violência contra a mulher.

Assim, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 1994, bem como outros documentos internacionais ratificados pelo Brasil e a criação da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha (LPM), com intuito de coibir atos de violência contra mulher, convertem-se nos instrumentos que hoje asseguram à mulher o gozo dos direitos fundamentais, como o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à

educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º da Lei 11.340/2006).

Pois bem, tratando-se da dignidade humana da mulher a doutrina traz à tona que esses direitos são relativos, e não absolutos, pois tais direitos possui limitações em prol de interesses coletivos ou por outros direitos estabelecidos na CF/88, haja vista exemplo em um julgado do Supremo Tribunal Federal (STF):

[...] Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição [...] (STF, MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 1999).

Logo, vê-se que há medidas que restringem o direito a dignidade da pessoa humana em prol da mulher. Nessa toada, o STF ainda traz a lume que a LMP deve ser interpretada em consonância com a CF/88, conforme dispõe:

[...] Descabe interpretar a Lei Maria da Penha de forma dissociada do Diploma Maior e dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, sendo estes últimos normas de caráter supralegal também aptas a nortear a interpretação da legislação ordinária. Não se pode olvidar, na atualidade, uma consciência constitucional sobre a diferença e sobre a especificação dos sujeitos de direito, o que traz legitimação às discriminações positivas voltadas a atender as peculiaridades de grupos menos favorecidos e a compensar desigualdades de fato, decorrentes da cristalização cultural do preconceito. [...] Procede às inteiras o pedido formulado pelo PGR, buscando-se o empréstimo de concretude maior à CF. Deve-se dar interpretação conforme à Carta da República aos arts. 12, I; 16; e 41 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no sentido de não se aplicar a Lei 9.099/1995 aos crimes glosados pela lei ora discutida, assentando-se que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. [ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014.] = ADC 19, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 29-4-2014 = ARE 773.765 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 28-4-2014, Tema 713 [...] (A Constituição e o STF, 2018, p. 1703).

Com isso, a LPM tornou-se um instrumento na qual visa assegurar dignidade a pessoa da mulher, calhando ressaltar que o STF afirma que a LPM é constitucional para tutelar a violência contra a mulher.

3 ESTATÍSTICAS DE HOMICÍDIOS COM VÍTIMA FEMININA

Tratando-se especificamente de homicídios praticados contra a mulher relacionados com a violência doméstica, existem vários casos de assassinatos que repercutiram na mídia. Em função disso, muitas pesquisas foram realizadas no sentido de diagnosticar os patamares da violência contra as mulheres.

A análise dos dados internacionais revela que a violência contra as mulheres é muito mais grave e generalizada do que se suspeitava anteriormente. Os números descobertos são assustadores.

O levantamento realizado por Waiselfisz, “Mapa da Violência”, (2012, p. 28) com os dados internacionais de homicídios que tiveram como vítimas mulheres entre os anos de 2006 a 2010, fornecidos pela OMS, permite obter uma visão comparativa dos níveis de violência existentes nos países.

Em 2010, o Brasil ocupava a sétima posição em um ranking de 84 países, com uma taxa de 4,4 homicídios em 100 mil mulheres, sendo superado apenas por El Salvador com uma taxa de 8,9, seguido pela Trinidad e Tobago (7,9), Guatemala (7,9) e Federação Russa (7,1), Colômbia (6,2) e Belize (4,6).

Em 2015, o levantamento foi atualizado com dados de 83 países até o ano de 2013. O país com maior índice de violência contra as mulheres continuou sendo El Salvador que manteve a taxa em 8,9, seguido pela Colômbia (6,3) que deu um salto da 5ª para a 2ª posição. Guatemala ocupa a 3ª posição com índice de 6,2 e a República Russa ocupa a 4ª posição com o índice de 5,3 (2015, p. 28).

Em comparação com o primeiro levantamento realizado em 2012, o Brasil saiu da 7ª para ocupar a 5ª posição, alcançando a elevadíssima taxa de 4,8 homicídios de mulheres por 100 mil, com média de 13 mulheres assassinadas por dia. Essa taxa é considerada altíssima para um país considerado como civilizado, sendo 48 vezes maior que no Reino Unido; 24 vezes maior que na Irlanda ou Dinamarca; 16 vezes maior que Japão ou Escócia.

Waiselfisz (2015, p. 11) também relacionou os homicídios de mulheres ocorridos no Brasil entre 1980 a 2013. Nestes 33 anos, 106.093 mulheres foram assassinadas no país, sendo que quase a metade ocorreu nos últimos dez anos (2003/2013), constatando-se 42,3 mil mortes.

Embora se tenha registrado um recuo nos índices de 2007, sendo 3.772 homicídios femininos e taxa de 3,9, nos demais anos, houve um acréscimo vertiginoso. Os dados apresentados demonstram dois momentos extremos nesse período de 33 anos, sendo eles o ano de 1996, com uma taxa de 4,6; e o ano de 2013, com a taxa de 4,8 homicídios femininos a cada grupo de 100 mil mulheres. A taxa quantitativa de mulheres vítimas de homicídio aumentou 252%, saindo de 1.353 em 1980, para 4.762 em 2013.

Em 2016, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), divulgaram o estudo denominado “Atlas da Violência 2016”. Neste estudo (2016, p. 26), os homicídios com vítimas femininas apresentou um crescimento de 11,6% entre 2004 e 2014.

Destacou-se que, para alguns especialistas, esta constatação demonstra a dificuldade das políticas públicas para mitigar o problema, sugerindo que, em tese, a Lei Maria da Penha não surtiu efeito.

Esta crítica foi rebatida pelo estudo da seguinte forma (*idem*):

[...] Trata-se de uma crítica ingênua, em primeiro lugar, porque os homicídios de mulheres decorrem não apenas de crimes relacionados à questão de gênero (para os quais a LMP era orientada), mas também de crimes associados à violência geral na sociedade que acomete homens e mulheres (e que não se confundem com feminicídios). Em segundo lugar, ainda que se tivesse notícia que os homicídios e outros crimes violentos relacionados à questão do gênero tivessem aumentado, tal fato não credenciaria ninguém a apontar a ineficácia das políticas e, em particular, da LMP.

O Atlas da Violência 2016 também enfatizou a edição da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que tornou o feminicídio crime hediondo, o que representa mais um importante marco legislativo na luta em face da violência contra as mulheres.

Em 2017, o IPEA e FBSP apresentaram os dados de homicídios de mulheres do ano de 2015, os quais totalizaram 4.621 homicídios, uma taxa de 4,5 homicídios para cada grupo de 100 mil mulheres (2017, p. 36).

Em 2018, o estudo do IPEA e FBSP apurou que em 2016 um total de 4.645 mulheres foram vítimas de homicídio no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Um aumento de 6,4% em dez anos (2018, p. 45).

O Anuário de Segurança Pública 2019 comparou os dados dos anos de 2016 e de 2017 (2019, p. 56). Em 2016, foram registrados 4.245 homicídios com vítimas femininas, o que representa uma taxa de 4,1 homicídios para cada grupo de 100 mil mulheres. Compondo este total, estão incluídos 929 casos de feminicídios, ou seja, 21,9% dos homicídios femininos. Já em 2017, foram registrados 4.539 homicídios com vítimas femininas, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada grupo de 100 mil mulheres. Desse total, 1.133 casos foram de feminicídio, um aumento de 21% com relação ao ano anterior.

Nota-se uma diferença entre os números de vítimas de mulheres vítimas de homicídio entre os estudos. Isso se deve pela diferença da fonte de dados. O IPEA utiliza dados disponibilizados pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde em cada UF, no qual se verifica um número de Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCIs) acentuado em alguns estados (2018, p. 05). Já o Anuário de Segurança Pública 2019 apresenta os dados fornecidos pelo Monitor da Violência, elaborado pelo G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP) e o FBSP. Apenas para o estado de Roraima foi utilizada a base de microdados enviados pela gestão estadual da Segurança Pública (2019, p. 56).

Esta observação é de grande importância para evidenciar que o Estado ainda não possui uma base de dados unificada com controle exato do número absoluto de feminicídios ocorridos no país. Tal deficiência pode significar mais um agravante na difícil missão que é o combate a violência contra a mulher.

Até mesmo os dados apresentados diretamente no endereço eletrônico do Monitor da Violência possuem certa divergência com os dados que foram apresentados no Fórum de Segurança Pública, possivelmente, frutos das atualizações.

Segundo informações extraídas do *site* oficial do Monitor da Violência (G1, 2019, *on line*), em 2018, foram registrados 4.254 homicídios dolosos com vítimas femininas, uma redução de 6,7% em relação a 2017, quando foram registrados 4.558 homicídios. Ou seja, em 2018, aproximadamente a cada duas horas, uma mulher foi assassinada no Brasil, um total de doze por dia. E, embora houve uma pequena queda quanto aos homicídios femininos, o registro de feminicídios aumentaram, saído de 1.047 em 2017 para 1.173 em 2018, um aumento de 12%.

Estudo divulgado em novembro de 2018 pelo Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas - UNODC (2018, p. 13) mostra que a taxa global de homicídios femininos foi de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres em 2017. No Brasil, conforme os dados relativos a 2018, a taxa é de 4 mortes para cada grupo de 100 mil mulheres, ou seja, 74% a mais que a média mundial (G1, 2019, *on line*).

O Monitor da Violência (*idem*) aponta que oito estados da federação registraram aumento no número de homicídios de mulheres em 2018. O estado de Roraima foi o que apresentou a maior taxa, sendo de 10 homicídios para cada grupo de 100 mil mulheres. Em segundo lugar está o Ceará, com taxa de 9,6, depois o Acre, com 8,1. Este último também se destaca por ter a taxa mais elevada de feminicídios no país: 3,2 a cada 100 mil. Outros quinze estados também apresentaram aumento no número de feminicídios, destacando-se os estados do Paraná, Ceará, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal com crescimentos acima de 40% e Sergipe com o crescimento de 78%.

Samira Bueno e Renato Sérgio de Lima, diretores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, responsáveis pelos dados divulgados no Monitor da Violência, afirmam que a falta de padronização dos registros de homicídios dolosos com vítima feminina atrapalha o monitoramento de feminicídios no país (*idem*). Em 2015, a taxa nacional apresentada foi de 0,4 feminicídios para cada grupo de 100 mil mulheres, sendo registrados 455 casos no país. No entanto, 11 estados não possuíam nenhum dado quanto a esse crime. Em 2016, a taxa aumentou para 0,7, com o registro de 773 casos, subindo em 2017 para 1, com o registro de 1.047 casos de feminicídio. Por fim, em 2018, a taxa saltou para 1,1, com o registro de 1.173 casos de feminicídios (*idem*).

O enquadramento de homicídios femininos com a qualificadora do feminicídio ainda está passando por uma fase de consolidação. Assim, existe uma tendência que a taxa de feminicídios aumente ainda mais, pois os dados disponíveis, embora alarmantes, ainda não retratam fielmente a realidade.

Ademais, ainda que exista uma divergência entre os dados das pesquisas, é forçoso concluir que ambas apresentam índices altíssimos, o que deve ser entendido como um “sinal vermelho” para o Estado se mobilizar e agir com políticas públicas eficientes capazes de conter o avanço desse tipo de crime.

Nesse sentido, passa-se a analisar a legislação pertinente à proteção das mulheres no Brasil.

4 A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DAS MULHERES NO BRASIL

Nesse contexto, diante dos altos índices de violência constatados por meios de estudos específicos, conforme demonstrado no capítulo anterior, o Estado Brasileiro foi obrigado a editar políticas públicas com o fim de conferir às mulheres a devida proteção.

A seguir será abordada uma das principais leis de combate e prevenção da violência contra as mulheres: a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha (LMP).

4.1 A LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO DA MULHER

Por muitos e muitos anos as mulheres lutaram por punições para aqueles que a agredem. Este tipo de crime não é um ato isolado. Milhares de mulheres foram assassinadas por motivos fúteis, banais, por ciúmes ou por algo do tipo, mas todos esses casos eram simplesmente tratados como corriqueiros pelo poder público.

O emblemático caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes é considerado um marco no combate a violência contra as mulheres. Com uma vida marcada pelas agressões do próprio marido, Marco Antônio Heredia Viveros, em 1983, Marco, simulando um assalto, desferiu um disparo de arma de fogo contra Maria da Penha enquanto dormia, deixando-a paraplégica (LIMA, 2018, p. 1180).

Todavia, as agressões não cessaram, uma semana depois, a vítima sofreu nova violência por parte do então marido, tendo recebido uma descarga elétrica enquanto se banhava. Assim como muitas mulheres, Maria da Penha sofria muitas agressões e ameaças do seu próprio marido. Em 28 de setembro de 1984 que o agressor foi denunciado pelas agressões. Porém, a defesa utilizou diversos recursos procrastinatórios e o caso passou anos sem uma resposta efetiva da Justiça.

Em 1998, o caso foi denunciado à Comissão Internacional Dos Direitos Humanos (CIDH) na Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual responsabilizou o Brasil por negligência e omissão com relação à violência doméstica e recomendou que fossem adotadas políticas públicas de combate a esse tipo de crime. A prisão do agressor ocorreu apenas em setembro de 2002.

A edição da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 foi fruto da responsabilização do Brasil pela CIDH em razão da negligência e omissão com relação à violência doméstica. A CIDH analisou o caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, a qual passou mais de 15 anos aguardando uma resposta do Poder Judiciário sobre as duas tentativas de homicídio que sofreu, sendo o agressor o próprio marido. Esse caso foi de tamanha repercussão que a lei ficou reconhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a essa vítima da violência.

Essa lei é considerada o marco legislativo no processo histórico de reconhecimento da violência contra as mulheres como um problema social no Brasil. A Convenção de Belém do Pará foi o norte a ser seguido pelo legislador brasileiro, pois contém as definições de violência contra a mulher baseada no gênero e o âmbito de aplicação, como expressam os artigos 1º e 2º da Convenção:

Desta forma, a lei foi elaborada com objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e proteger os seus direitos, além de determinar o encaminhamento das vítimas em situação de violência e seus dependentes a programas e serviços de proteção e de assistência social.

Por conta dessa repercussão internacional, várias pesquisas foram feitas no sentido de diagnosticar os patamares da violência doméstica no Brasil. A Cartilha do Senado Federal (2015, p. 14) aponta como uma das razões da existência da violência doméstica a desigualdade histórica e sociocultural:

Mais forte fisicamente, ele, ao longo dos séculos, se considerou superior e a 'força bruta' falava mais alto em momentos de frustração. Esta realidade vem mudando paulatinamente. Mas os passos da caminhada ainda estão no início, basta observar o machismo expresso e amplamente divulgado pela mídia por meio de músicas e programas de TV. Além disso, são muito comuns comentários e piadas nas rodas de amigos que colocam a mulher em situação de inferioridade intelectual ou como um mero objeto de desejo sexual. A cultura de superioridade masculina, associada ao senso comum de que "em briga de marido e mulher não se mete a colher", estimula as práticas de violência doméstica contra as mulheres que, quase sempre, são silenciadas por vergonha ou por medo.

Essa visão machista e preconceituosa pode ser observada ao longo da história da humanidade e ainda hoje, na sociedade dita como "moderna", permanece presente. Mudar essa percepção é uma das mais árduas missões.

Pois bem, a LMP mesmo não sendo perfeita, apresenta uma estrutura para atender coibir a violência doméstica, trazendo mecanismos de prevenção, assistências às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa aos agressores.

O artigo 1º da LMP traz primordialmente os direitos fundamentais da mulher, as condições para o exercício de tais direitos, bem como o papel do Poder Público para desenvolver políticas públicas que garantem tais direitos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Masson (2014, p. 147) assevera que, com a edição da Lei Maria da Penha, “objetivou-se, além de assegurar a tranquilidade no âmbito familiar, combater com maior rigor a violência doméstica ou intrafamiliar contra a mulher, protegendo-a de agressões atroz, covardes, silenciosas”.

Uma das inovações apresentadas é a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo, independentemente da pena prevista nos casos de violência doméstica (art. 41).

Quanto a este ponto, o STF se manifestou no sentido de que “o preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato” (STF - HC 106212, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado em 24/03/2011). Desta forma, não poderá ocorrer a transação penal nem o sursis processual quando o crime envolver violência doméstica, independente da pena a ser aplicada ao delito em análise.

Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 536, a qual aduz que “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Cabe destacar também que a Lei vedou a aplicação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher de penas de cesta básica ou de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (art. 17).

A Lei também prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Enquanto estes não forem estabelecidos, as Varas Criminais terão a competência para julgar as ações pertinentes ao tema. Inclusive, a competência

destes Juizados é mista, proporcionando dentro de um só processo resolver todas as questões referentes ao caso, sejam elas de natureza cível (separação, guarda de filhos, alimentos) ou penal (art. 14).

O STF foi questionado, por meio da ADC 19, sobre a constitucionalidade dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o tratamento diferenciado dado às mulheres em relação aos homens. A Suprema Corte declarou que são constitucionais os artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006.

A esse respeito, Cavalcante (2018, p. 822) ressalta os seguintes argumentos utilizados pelo STF para julgar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha:

- a) Não há qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia o fato da Lei Maria da Penha ser focada à proteção das mulheres;
- b) Por outro lado, o artigo 33 da Lei Maria da Penha diz que, nos locais em que ainda não tiverem sido estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal par as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Daí, essa previsão não agride a competência dos Estados para disciplinar a organização judiciária local, conforme entendeu o tribunal;
- c) Também entendeu o tribunal que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplica a Lei dos Juizados Especiais, isto é Lei 9.099/1995, mesmo que a pena seja menor que 2 anos;
- d) Concluiu também o STF que toda lesão corporal, ainda que de natureza leve ou culposa, praticada contra a mulher no âmbito das relações domésticas é crime de ação penal pública incondicionada.

Quanto ao tratamento diferenciado entre os gêneros homem e mulher a Corte declarou que está em harmonia com a Constituição em face da necessidade de proteção “ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira”. Sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica, o STF confirmou a constitucionalidade do dispositivo, firmando o entendimento de que a criação daqueles não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. Por fim, o afastamento da Lei nº 9.099/95 nos casos de crimes cometidos em circunstâncias de violência doméstica contra a mulher, “mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares” (STF - ADC 19, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado Em 09/02/2012).

Assim, não restou mais nenhuma dúvida de que os casos de violência doméstica não podem ser processados e julgados pelos juizados especiais

criminais, o que na prática levava ao arquivamento do processo ou ao pagamento de custas básicas, causando a sensação de impunidade e a desvalorização da vítima, uma vez que a aplicação da pena não alcançava seu objetivo de modo eficiente, que é conscientizar o agressor para que esse não voltasse a delinquir.

O artigo 7º da LMP estabelece as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Diante disso, vejamos o que nos diz o referido artigo sobre as formas de violência:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Entende-se como violência física atos que que causem lesões no corpo da vítima, tais como: socos, chutes, tapas, beliscões, arranhões, queimaduras, entre outros. No entendimento de Habib (2018, p. 1124) violência física é:

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou à saúde corporal da vítima. É a conduta por meio da qual qualquer pessoa, sem animus necandi, ofende o bem jurídico integridade corpora humana, ou agrava uma situação já existente, produzindo, por qualquer meio, uma alteração física prejudicial anatômica ou funcional, local ou generalizada em outrem. A ofensa a integridade corporal é a lesão que afeta órgãos, tecidos ou aspectos externos do corpo, como fraturas, ferimentos, equimoses e lesão de um músculo.

O autor aduz que este tipo de violência é mais identificável, tendo em vista que deixa marcas.

A LMP estabelece medidas de assistência às vítimas, bem como adota ações repressoras aos agressores, trazendo uma série de inovações no ordenamento jurídico. Uma delas está prevista no artigo 9º da lei, o qual se refere à inserção de medidas de assistência à mulher com a finalidade de amparar socialmente a vítima de violência, *ipsis litteris*:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

O inciso III é novidade incluída pela Lei nº 13.894/2019 na qual prevê que a vítima de violência doméstica ou familiar e o agressor forem casados ou viverem em união estável, a mulher deverá ser encaminhada à assistência judiciária para que possa ter a oportunidade de, assim desejando, desvincular-se formalmente do marido/companheiro agressor por meio da ação judicial própria.

Percebe-se que a lei engloba, inclusive, a proteção do vínculo trabalhista por até seis meses em caso de afastamento do emprego, bem como a remoção da servidora e, ainda, medidas profiláticas que visam à proteção da saúde da mulher.

A lei ainda dedicou um capítulo específico para os procedimentos que a autoridade policial deverá seguir na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 10), com a finalidade de se evitar qualquer omissão daquela autoridade por falta de previsão legal. Assim, o delegado de polícia civil poderá agir antes que a violência aconteça, evitando-se traumas e disponibilizando proteção policial, transporte da vítima junto com seus dependentes para um local seguro, podendo acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de

seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar e informar à ofendida os direitos a ela conferidos na Lei e os serviços disponíveis (art. 11).

A importância desse primeiro atendimento à vítima foi novamente destacada com a edição da Lei nº 13.505/2017, que incluiu os artigos 10-A, 12-A e 12-B, dispondo sobre o direito de a mulher em situação de violência doméstica e familiar ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Esta lei ainda estabeleceu as seguintes diretrizes a serem seguidas na inquirição da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou da testemunha dos fatos (art. 10-A, §1º):

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

O objetivo principal dessas diretrizes é justamente providenciar a acolhida da vítima de forma humanizada, evitando-se a revitimização da mulher por parte do próprio Estado. Na lição de Penteado Filho (2012 p. 125), a revitimização pode ser entendida como:

Vitimização secundária ou sobrevivimização é aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal (inquérito policial e processo penal).

Também por este motivo, o art. 12-A determina aos Estados e o Distrito Federal que na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, deem prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. A autoridade policial poderá, ainda, “requisitar os serviços públicos necessários à defesa da

mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes” (art. 12-B, § 3º).

Recentemente, a Lei nº 13.827/2019 acrescentou o art. 12-C à LMP, o qual versa sobre o afastamento do agressor do lar em caso de risco atual e eminente à vida da vítima:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Essa lei está sendo questionada no STF, pois o afastamento do lar do agressor está sujeita à reserva de jurisdição, ou seja, somente o juiz por meio de ordem fundamentada que poderá determinar o afastamento do agressor do lar.

A LMP também prevê que a mulher seja notificada dos atos processuais, especialmente quanto ao ingresso e saída da prisão do agressor, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público em todos os atos processuais, sendo proibido expressamente que a mulher entregue qualquer intimação ao agressor (art. 21).

A criação de Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; criação de Delegacias de Atendimento à mulher; integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência formam a base da estrutura da assistências às mulheres vítimas de violência.

Sobre a natureza da ação penal, quando o delito cometido for de ação pública condicionada, a mulher poderá se retratar perante o Juiz em audiência especial designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e com parecer do Ministério Público (art. 16).

Sobre a renúncia de que trata o art. 16 da Lei 11.340/2006, Lima (2016, p. 314) ensina que “houve uma impropriedade técnica do legislador ao usar a

expressão renúncia no art. 16 da LMP, já que se trata, na verdade, de hipótese de retratação da representação”, e continua a lição aduzindo que:

Ainda em relação ao art. 16 da Lei nº 11.340/06, é importante destacar que a audiência a que se refere o dispositivo não é de designação obrigatória nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal audiência também não é uma condição de abertura da ação penal em relação a tais delitos. Em síntese, sua realização não pode ser determinada de ofício pelo juiz como forma de se constranger a vítima a ratificar representação anteriormente oferecida. Na verdade, sua realização só deve ser determinada pela autoridade judiciária nos casos de crime de ação penal pública condicionada à representação (v.g., ameaça, estupro, etc), e desde que tenha havido prévia manifestação da parte ofendida antes do recebimento da denúncia, a demonstrar sua intenção de retratar-se da representação oferecida para o ajuizamento da ação penal contra o autor da violência doméstica, cabendo ao magistrado verificar a espontaneidade e a liberdade na prática de tal ato. Logo, caso não tenha havido qualquer manifestação da vítima quanto ao seu interesse em se retratar, não há qualquer nulidade decorrente da não realização da referida audiência, já que a lei não exige a realização ex officio de uma audiência para ratificação da representação anteriormente oferecida.

Vê-se que assiste razão ao nobre doutrinador ao lecionar que tecnicamente o termo renúncia foi utilizado equivocadamente, ao passo que o termo correlato ao ato é a retratação da representação, cabível somente em crimes ação penal pública condicionada. Ponderou também que para que haja uma audiência para retratação a iniciativa deve partir da vítima, devendo o magistrado averiguar se tal iniciativa foi espontânea e livre de qualquer coação.

Oportuno mencionar que o STF declarou que “a ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” (STF-ADI 4424, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado em 09/02/2012).

No mesmo sentido, STJ editou a Súmula nº 542 com o seguinte teor: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

Cabe destacar que, mesmo depois da edição e alterações da Lei Maria da Penha, cogita-se que exista uma grande parcela das mulheres que não se sente segura para denunciar seus agressores, pois grande parte das vítimas possui dependência financeira do agressor, não possuindo meios para sair da condição em que se encontra, fato que se agrava com a existência de filhos ainda menores, o que dificulta ainda mais o recomeço de uma vida longe do ambiente violento. Além disso, a vergonha da família e dos amigos e as promessas de mudança por parte do

agressor corroboram para que a vítima não denuncie as agressões, sofrendo sozinha amargamente as tristes consequências da violência.

Outra dificuldade muito relevante que inibe a denúncia deste tipo de crime é o próprio descaso dos agentes públicos. Por vezes, as autoridades policiais tratam o caso de uma forma muito comum, como foi o próprio caso da Maria da Penha, sem nenhuma relevância ou prioridade, situação que se agrava com o despreparo para lidar com as vítimas de violência doméstica, ocorrendo em inúmeros casos de convivência com esse tipo de agressão.

Apesar de todas as dificuldades enfrentadas para efetivação da norma, a ONU considera a Lei Maria da Penha uma das três legislações mais avançadas do mundo para enfrentamento da violência contra as mulheres, conforme o relatório global "Progresso das Mulheres no Mundo em 2008/2009" do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM). Com o advento desta lei, o Brasil se tornou o 18º país a ter uma legislação específica para o combate à violência doméstica.

4.1.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

São enormes os desafios e os caminhos a serem superados para pôr fim nos crimes de ódio, repulsa e violência contra a mulher. Todavia, é necessário um começo, na qual os instrumentos normativos serão usados em favor da mulher.

O artigo 19 da LMP aduz expressamente que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Esse referido artigo visa uma celeridade no tratamento dos problemas que a mulher enfrenta:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Portanto, o juiz não poderá agir de ofício, somente a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima, na qual preserva o referido artigo o princípio da inércia da jurisdição.

Nessa toada, o artigo 20 da LMP admite expressamente a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, que poderá ser decretada de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. O mesmo artigo também prevê que a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão.

Além dessas medidas preventivas e de assistência, existem as medidas protetivas de urgência que podem ser determinadas pelo juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, podendo, a qualquer momento, solicitar auxílio da força policial para garantir a efetividade das medidas (art. 22):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Andreucci (2016, p. 666/671) traz ao lume uma classificação de medidas adotadas pela Lei Maria da Penha:

a) Medidas integradas de proteção: A Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em seu art. 8º, estabeleceu que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser feita por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, além de ações não governamentais (...)

b) Medidas administrativas gerais reagentes: As medidas administrativas gerais reagentes fixadas pela lei, nos casos em que se encontre a mulher em situação concreta de violência doméstica, serão prestadas de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas, inclusive emergencialmente, quando for o caso;

c) Medidas de natureza policial: É necessário que a mulher submetida a situação de violência doméstica e familiar tenha pronto e eficaz atendimento em sede policial, já que, na maioria dos casos, são as delegacias de polícia que primeiro têm contato com os casos concretos;

d) Medidas de natureza judicial: Estabeleceu a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher diversas medidas protetivas de urgência, a serem tomadas pelo juiz, tão logo receba o expediente com o pedido da ofendida;

e) Medidas protetivas de urgência à ofendida: Arrolou a lei, no âmbito das medidas protetivas de urgência, outras que dizem respeito especificamente à integridade física e ao patrimônio da ofendida e de seus dependentes.

Logo, todas as áreas, sejam administrativas, jurídicas e sociais são alcançadas pelas medidas de proteção à mulher pretendidas pela LMP,

Não se pode olvidar que o principal objetivo da medida protetiva é evitar a lesão, ou ao menos, evitar o aumento de danos que poderão ser irreparáveis para a mulher. Portanto, a medida protetiva deve ser buscada com urgência.

A lei também apresenta nos art. 23 e 24 as medidas de urgência em favor da vítima a fim de viabilizar e lhe proteger os direitos patrimoniais, de guarda dos filhos e alimentos:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Embora o legislador tenha pormenorizado diversos procedimentos que devem ser adotados pela autoridade policial, além do rol exemplificativo das diversas medidas protetivas de urgência, frequentemente as ordens judiciais são descumpridas pelos agressores, os quais parecem ser tomados por um desejo ainda maior de praticar a violência contra a mulher em razão de este ter buscado o amparo da justiça. Isso levou o legislador a criminalizar o descumprimento das medidas protetivas de urgência por meio da edição da Lei nº 13.641/2018, incluindo na Lei Maria da Penha o art. 24-A:

Art. 24-A Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Desse modo, fica demonstrada a preocupação do legislador em editar normas que visem coibir o cometimento do crime e, quando ocorrido, prevenir a reincidência, buscando colocar a mulher a salvo do agressor.

A Lei Maria da Penha também alterou o Código Penal (CP), o Código de Processo Penal (CPP) e a Lei de Execuções Penas (LEP). A intensão foi conferir maior reprovação ao crime praticado nas relações domésticas, bem como imprimir celeridade ao andamento processual, de modo a resguardar os direitos da mulher em todos os atos processuais e conferir eficiência nas execuções destes.

Para tanto, foi acrescentado o parágrafo 9º ao artigo 129 do CP, o qual aumentou a pena máxima de detenção prevista de um para três anos para o crime de lesão corporal praticado no contexto da convivência doméstica. Também foi acrescentada ao artigo 61, II, a alínea “f”, a qual tipifica como circunstância agravante se o crime for cometido se “prevalecendo de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher”.

A esse respeito, Masson (2014, p. 151) explica que:

Relações domésticas são as criadas entre os membros de uma família, podendo ou não existir ligações de parentesco (exemplo: patrão e babá de seu filho). Coabitação é a moradia sob o mesmo teto, ainda que por breve período (exemplo: moradores de uma república). Deve ser lícita e conhecida dos coabitantes. Hospitalidade é a recepção eventual, durante a estadia provisória na residência de alguém, sem necessidade de pernoite (exemplo: receber amigos para um jantar).

Já no artigo 313 do CPP foi acrescentado o inciso IV, que foi modificado pela Lei nº 12.403/2011, transferindo-se o teor para o inciso III do mesmo artigo, o qual permite a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher conforme preceitua:

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

[...]

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Alinhando-se ao art. 20 da Lei Maria da Penha, que prevê a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, decretada de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Sobre esta decretação da prisão preventiva, Nucci (2014, p. 596) ensina que:

[...] na anterior redação do art. 313, previa-se apenas a violência contra a mulher; agora, ampliou-se, com justiça, para outras potenciais vítimas: criança, adolescente, idoso, enfermo e pessoa com deficiência. Entretanto, é curial destacar o objetivo dessa prisão preventiva: garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Não se deve decretar a preventiva enfocando todo o trâmite processual, pois muitos delitos de violência doméstica e familiar possuem penas de pouca monta, incompatíveis com a extensa duração da segregação cautelar.

Na LEP foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 152, que passou a prever a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor que comete violência doméstica contra a mulher a programas de recuperação e reeducação.

Após esta abordagem geral dos aspectos formais da lei, passa-se a tratar da tipificação do crime mais grave cometido contra as mulheres no ambiente doméstico: o feminicídio.

4.2 O FEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

É evidente que a violência contra a mulher viola os direitos humanos e a dignidade das mulheres. Esta questão está sendo cuidada pelo Estado, os quais vem ao longo do tempo tentando combatê-la e erradicá-la.

Por Judicialização, entende-se a criminalização da violência contra a mulher, não só pela promulgação de leis ou normas, e sim de meios e estruturas, na qual o aparelho policial ou jurídico pode ser mobilizado, a fim de proteger as vítimas e punir agressores.

Dessa forma, que o legislador através da Lei 13.104/15 reformou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, incluindo o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio.

4.2.1 CONCEITO DE FEMINICÍDIO E SUAS CARACTERÍSTICAS

Durante a Campanha UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres, promovida pela ONU Mulheres, foi publicado o Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por razões de Gênero, a qual expressa que (2014, p. 06):

A morte violenta de mulheres por razões de gênero [...] constitui a forma mais extrema de violência contra a mulher. Ocorre no âmbito familiar ou no espaço público, e pode ser perpetrada por particulares ou executada, ou tolerada, por agentes do Estado. Constitui uma violação de vários direitos fundamentais das mulheres, consagrados nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, em especial, o direito à vida, o direito à integridade física e sexual, e/ou o direito à liberdade pessoal.

O protocolo atribui à antropóloga e pesquisadora mexicana Marcela Lagarde a criação da expressão feminicídio, a qual traçou uma ligação direta da omissão do

Estado em relação à violência contra as mulheres, dando um sentido político ao termo (2015, p. 16):

[...] a pesquisadora mexicana Marcela Lagarde cunhou o termo “feminicídio”. Definiu-o como o ato de matar uma mulher só pelo fato de pertencer ao sexo feminino, mas deu a este conceito um significado político, com o propósito de denunciar a falta de resposta do Estado nestes casos e o descumprimento de suas obrigações internacionais de proteção, inclusive o dever de investigar e punir. Por esta razão, Lagarde considera que o feminicídio é um crime de Estado. Trata-se de “uma fratura do Estado de Direito que favorece a impunidade”. O conceito abarca o conjunto de fatos que caracterizam os crimes e os desaparecimentos de meninas e mulheres – em casos onde a resposta das autoridades seja a omissão, a inércia, o silêncio ou a inatividade –, para prevenir e erradicar esses crimes.

Veja-se que a pesquisadora é enfática em declarar que a inércia ou a ineficiência do Estado no combate à violência contra a mulher é um fator determinante para o favorecimento da impunidade, tornando-se cúmplice de tais crimes, o que a leva a declarar que o feminicídio é um crime de Estado.

O relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (2013, p. 1003), faz a contextualização do feminicídio no ciclo de violência contra a mulher:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

Conforme levantamento feito com base nos dados disponíveis até 2013, apresentado por Waiselfisz (2015, p. 72), a violência doméstica e familiar é a principal causa de violência letal praticada contra as mulheres no Brasil:

- Dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013 pelo SIM, 2.394, isso é, 50,3% do total nesse ano, foram perpetrados por um familiar da vítima.
- Isso representa perto de 7 feminicídios diários nesse ano, cujo autor foi um familiar.
- 1.583 dessas mulheres foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro, o que representa 33,2% do total de homicídios femininos nesse ano. Nesse caso, as mortes diárias foram 4.

Esta constatação, junto com o clamor social e a constante luta do movimento feminista no país, impulsionou o legislador a dar um tratamento diferenciado aos

homicídios cometidos contra mulheres, razão pela qual foi proposta a criação da Lei do Femicídio, como uma forma de continuação da política de proteção estabelecida pela Lei Maria da Penha e de um aprimoramento legislativo necessário para conferir maior reprovação aos homicídios e tentativas cometidos contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

O feminicídio apesar de ser um termo relativamente novo, é um crime que ocorre há dezenas de anos, das demais formas de violência contra a mulher, mas somente foi tipificada em 9 de março de 2015, por meio da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, foi publicada a Lei nº 13.104, a qual acrescenta ao §2º do art. 121 do CP o inciso VI, com a rubrica: “Feminicídio”, prescrevendo que o homicídio será qualificado “se cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, o qual tem uma pena prevista de reclusão, de doze a trinta anos.

A Lei nº 13.104/2015 acrescentou ainda ao artigo 121 do CP o §2º-A, conceituando o que se considera por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A referida lei também acrescentou ao art. 121 do CP o §7º, prevendo circunstâncias que aumentam a pena prevista em um terço. Esse dispositivo foi modificado recentemente pela Lei nº 13.771/2018, a qual incluiu outras possibilidades para o aumento de pena, entre elas o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006.

Para configurar a qualificadora nos termos do parágrafo acima mencionado, o crime de feminicídio deverá ser praticado por razões do sexo feminino.

O inciso I a violência pode ocorrer tanto no âmbito doméstico, quanto no âmbito familiar, ou seja, nada impede que ocorra o feminicídio no lar da vítima sem o vínculo de parentesco, tampouco ocorra o crime de feminicídio fora do lar da vítima, ocasionado por algum familiar. Portanto, o legislador demonstra mais uma vez a relação existente entre a Lei Maria da Penha e a qualificadora do feminicídio, deixando expresso na lei a maior reprovabilidade que pode ser dada aos crimes praticados em decorrência da violência doméstica.

O inciso II, trata do menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nesse caso podemos trazer ao lume o que Greco (2016, p. 41) entende:

Menosprezo, pode ser entendido no sentido de desprezo, sentimento de aversão, repulsa, repugnância a uma pessoa do sexo feminino; discriminação tem o sentido de tratar de forma diferente, distinguir pelo fato da condição de mulher da vítima.

Cabe mencionar, que o sujeito passivo para configurar o crime de feminicídio, é imprescindível que seja mulher, enquanto o sujeito ativo pode ser homem ou mulher. Sanches (2017, p. 64) apresenta o seguinte conceito de feminicídio:

O feminicídio, entendido como a morte de mulher em razão da condição em sido sexo feminino. A incidência da qualificadora reclama situações de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade.

A doutrina majoritária divide o crime de feminicídio em 3 tipos: íntimo, não íntimo e por conexão. Greco, lançando mão das palavras de Jeferson Botelho Pereira (2016, p. 39/40), explica que:

Por feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com as quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins.
O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência.
O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assinada porque se encontrava na 'linha de tiro' de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na aberratio ictus.

Assim, o feminicídio pode ser conceituado como morte violenta contra mulheres, cuja a motivação é somente pelo fato de ser mulher.

4.2.2 PROCESSAMENTO DO CRIME DE FEMINICÍDIO

O feminicídio é uma espécie de homicídio qualificado. Sendo assim, trata-se de um crime doloso contra a vida que, segundo a própria Constituição da República é da competência do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII.

Vale então consignar que havendo feminicídio, o fato é noticiado ao Delegado de Polícia da Delegacia da Mulher ou mesmo da Delegacia de Crimes Contra a Vida. A partir daí, instaura-se um inquérito policial que é o principal instrumento de investigação preliminar, conforme ensina Lopes Júnior (2017, p.787).

Sabe-se, conforme a doutrina que as formas como o Delegado toma conhecimento do crime é chamada de *notitia criminis*, cujas espécies podem se elencadas à luz dos ensinamento de Távora e Alencar (2019, p. 162/163):

- a) Espontânea: também chamada de imediata, pois se trata da notícia do crime pela qual o Delegado toma conhecimento do crime de forma direta ou através de uma comunicação formal, nas suas atividades rotineiras como qualquer pessoa. Há o exemplo de tal modalidade, quando o delegado tem notícia da infração através de suas investigações ou pela imprensa;
- b) Delação apócrifa ou *notitia criminis* inqualificada: que é exemplificada na denúncia anônima, na qual o noticiante não deixa visível sua qualificação. É bastante questionada pelos Advogados, uma vez que se argumenta no sentido da vedação do anonimato, conforme o artigo 5º, IV da CF. Porém, o STF e o STJ somente tem admitido a denúncia anônima na instauração do inquérito e em demais medidas cautelares, sobretudo quando forem realizadas diligências preliminares, antes da instauração do IP;
- c) Provocada: também denominada de cognição mediata, pois nessa modalidade o conhecimento da ocorrência do crime se dá mediante provocação de terceiros, a exemplo da requisição do juiz ou do Ministério Público ou no caso do requerimento da vítima.

Então, uma vez instaurada a investigação, fato que pode se dar no momento imediato a chegada das informações pela Polícia, diversas diligências o delegado poderá realizar como a reprodução simulada dos fatos, o indiciamento, a identificação criminal e aquelas previstas no artigo 6º do Código de Processo Penal, dentre outras:

- Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994).
 - II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias.

Após terminar o inquérito policial com o relatório, os autos são remetidos ao juiz competente que o envia para o Ministério Público, nos termos do artigo 10 do CPP. A partir daí o Ministério Público poderá pedir o arquivamento, sobretudo quando, esgotadas as possibilidades de investigação sem encontrar autoria ou materialidade, bem como oferecer denúncia, dentre outras possibilidades.

Assim, oferecida a denúncia e sendo recebida pelo juiz, o procedimento a ser adequado é o do Tribunal do Júri, seguindo-se o rito a partir do artigo 406 do CPP. O júri é um instituto secular, cuja origem histórica é motivo de divergência na doutrina, prevalecendo que surgiu na Carta Magna de 1215. Nucci (2016, p. 917) lembra que:

[...] a instituição, na sua visão moderna, encontra sua origem na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso, como ocorreu, especialmente, na Grécia e em Roma, e, nas palavras de Carlos Maximiliano, “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos”. Entretanto, a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, perdurando até hoje, em 1215, com o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país” (grifo nosso). Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e aos métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França, daí espalhando-se, como ideal de liberdade e democracia, para os demais países da Europa.

Verifica-se que, ao contrário das críticas, é louvável a instituição do júri, conforme demonstrado pela doutrina, já que visou colocar nas mãos dos cidadãos acusados o destino dos seus pares, não deixando que o Estado, muitas vezes, chefiado por um Governo corrupto, pudesse praticar alguma injustiça ao cidadão.

Logo, para que o povo possa decidir sobre o mérito do julgamento tão importante, visto que a pena pelo feminicídio é de 12 a 30 anos, podendo até ser maior, é preciso que o juiz, o Ministério Público e o Advogado de Defesa possam deixar o procedimento mais objetivo, tendo a lei processual penal, nesse sentido, previsto o procedimento em duas fases, conforme explicita Lima (2017, p. 1345), o

qual, sustenta que o procedimento do júri, em regra, se inicia com o oferecimento da denúncia, já que, os crimes de homicídio, participação em suicídio, infanticídio e aborto são todos de ação penal pública incondicionada, ou seja, de ação penal de titularidade do Ministério Público, tendo a denúncia como peça acusatória. Porém, nada obsta que se inicie com a queixa-crime subsidiária na hipótese de negligência do MP, conforme o artigo 29 do CPP.

Na primeira fase, também denominada de *iudicium accusationis* ou sumário da culpa (LIMA, 2017, p. 1345), conforme demonstram os artigos 406 e seguintes do CPP, havendo recebimento da peça acusatória, há citação, resposta à acusação, oitiva do Ministério Público, audiência una de instrução e julgamento. Após essas fases, o juiz terá que tomar uma das seguintes decisões, de acordo com o CPP e conforme conceitua a doutrina de Távora e Alencar (2019, p. 1291/1302):

- a) Pronúncia: quando o juiz diz está convencido da existência de lastro probatório necessário para remessa do réu à segunda fase do julgamento popular. Esse lastro é o conjunto da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria;
- b) Impronúncia: decisão interlocutória mista terminativa, pela qual, o juiz extingue o processo sem julgamento de mérito, dado que falta algum elemento de autoria ou materialidade. Somente faz coisa julgada formal.
- c) Absolvição sumária: decisão de mérito no sentido favorável ao réu em momento antecipado, uma vez que o juiz se convence de alguma hipótese do artigo 415 do CPP, a exemplo da excludente de ilicitude;
- d) Desclassificação: decisão em que o magistrado reconhece que o crime não é doloso contra a vida, devendo os autos ser remetidos ao juízo competente.

Dessa maneira, somente no caso de pronúncia é que se tem a segunda fase do julgamento do júri, chamada de *iudicium causae* (LIMA, 2017, p. 1382) com a ida dos autos ao crivo do Conselho de Sentença que é composto de 7 (sete) pessoas sorteadas da comunidade onde o fato ocorreu, em regra, após a análise do conteúdo probatório e dos debates, é feita a quesitação que resultará na absolvição ou condenação do réu do feminicídio.

A doutrina ainda assegura que o júri popular poderá julgar outros crimes que não sejam dolosos contra a vida mas conexos com estes, a exemplo do estupro praticado em concurso com o feminicídio (TÁVORA e ALENCAR, 2019, p. 1285).

Finalmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, o julgamento do feminicídio deve respeitar uma série de princípios constitucionais, conforme a explicação doutrinária de Lima (2017, p. 1337):

- a) Plenitude de defesa: implica no exercício da defesa maior que ampla defesa, pois abrange a defesa técnica, envolvendo teses jurídicas e extrajurídicas, além da possibilidade do próprio réu apresentar uma tese pessoal que será obrigatoriamente, quesitada;
- b) Sigilo das votações: por esse princípio constitucional, veda-se que alguém fora do corpo de jurados possa saber qual o sentido do voto do jurado. Tal princípio se desdobra na sala especial, na incomunicabilidade dos jurados e na votação unânime;
- c) Soberania dos veredictos: a decisão coletiva dos jurados, isto é, o veredicto, é soberano, implicando em dizer que o tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Isso não quer dizer que não possa haver recurso contra a decisão do júri, mas o tribunal somente poderá modificar a decisão do Tribunal do Júri quando o erro for do juiz presidente, o qual faz a sentença, mas caso o erro tenha sido cometido pelos jurados, o tribunal, ao acatar o recurso de apelação, deverá mandar o caso ser julgado novamente;
- d) Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: é uma competência mínima, que portanto, pode ser ampliada pela lei para outra hipóteses, mas essencialmente compreende os crimes dos artigos 121 a 126 do Código Penal.

Portanto, o feminicídio é crime doloso contra a vida, de altíssima gravidade, fato que justifica sua relevância para ser submetido ao julgamento proferido por um júízo heterogêneo, formado pelo juiz e o corpo de jurados. Trata-se de um desdobramento da soberania popular em meio a uma decisão jurisdicional que diz respeito ao cerceamento da liberdade de um cidadão, o réu, acusado de crime cometido contra um ser semelhante, lhe retirando, ou, ao menos tentando, retirar o bem mais fundamental que é a vida.

4.2.3 O FEMINICÍDIO NA JURISPRUDÊNCIA

Embora seja possível admitir que o homicídio praticado contra mulher, em regra, sempre foi acompanhado por uma qualificadora, seja por motivo fútil ou torpe, a edição da Lei do Feminicídio é uma grande conquista do movimento feminista, pois reconhece que as mulheres estão sendo mortas por serem mulheres, e não por algum motivo fútil ou torpe.

Neste mesmo sentido, a tese do homicídio passional que transfere à vítima a responsabilidade de sua própria morte, ou seja, ao invés do agressor ter a pena agravada, diminuía-se, justificando a diminuição pelo comportamento da vítima, que

teria dado motivos para que o crime fosse praticado, torna-se inaplicável no âmbito de abrangência do feminicídio.

Os tribunais veem destacando constantemente a gravidade do feminicídio, impondo-se, por exemplo, a prisão preventiva mesmo que as condições pessoais sejam favoráveis, pois o crime possui uma gravidade diferenciada e demonstra a periculosidade social do agente criminoso. Logo, justificada a segregação cautelar.

Entendimento que se abstrai do acórdão proferido no RHC 70.412/BA, julgado pela Quinta Turma do STJ, em 09/08/2016, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, conforme segue ementa:

[...] Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso. 3. Caso em que o recorrente restou pronunciado por ter matado a esposa por asfixia, demonstrando a gravidade concreta da conduta e a necessidade de se manter a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. 4. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 5. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública. [...]. (RHC 70.412/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

Registre-se ainda o acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ no RHC 70.952/RJ, de relatoria da Ministra Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 02/06/2016, no qual se destaca a gravidade do crime e o *modus operandi* para se justifica a manutenção da custódia cautelar. Segue a ementa:

[...] Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, pois o acusado teria jogado ao chão a vítima - sua companheira -, segurando a cabeça pelos cabelos, batido seu crânio com toda a força ao solo por umas onze vezes, após, com a pistola, teria golpeando-a e, em seguida, atirado em sua cabeça por diversas vezes, culminando por tentar apagar vestígios da infração penal, antes de imprimir fuga, ao recolher todas as diversas armas de fogo que possuía em sua residência, demonstrando, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. 2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 70.952/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016)

Vejam-se outros recentes julgados do STJ que também demonstram a gravidade efetiva do delito e a periculosidade social do acusado, conforme ocorreu o fato criminoso:

[...] Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da 3. Caso em que o paciente foi denunciado por feminicídio qualificado, acusado de haver desferido quarenta e cinco golpes de faca contra a vítima, sua ex-companheira, ceifando-lhe a vida em razão de desentendimento referente à pensão alimentícia dos filhos do casal. [...] (HC 486.941/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

[...] No caso, a custódia cautelar do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois é acusado de, inconformado com o término de seu casamento, ter tentado matar a vítima em seu local de trabalho. [...] (RHC 106.901/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019)

Os destaques dados a esses acórdãos tem um objetivo específico: demonstrar o grau de crueldade que esses crimes são cometidos e em quais circunstâncias eles aconteceram. Em todos os julgados citados, observa-se que os crimes foram cometidos contra a pessoa com a qual se mantinha um relacionamento amoroso, motivado pela não aceitação do fim da relação ou por outras razões advindas desta, como ciúmes ou questões relacionadas aos filhos. O assassino que pratica o feminicídio não tem apenas a intensão de matar a vítima, mas de lhe provocar enorme dor e sofrimento e com isso pretende mostrar que ele tem a vítima como posse, numa verdadeira manifestação de ódio e selvageria.

Em outro ponto, especificamente no que tange ao tema deste trabalho, a doutrina diverge com relação a natureza da qualificadora do feminicídio, havendo quem argumente que se trata de natureza subjetiva. Porém, apesar das críticas, o STJ vem entendendo trata-se de qualificadora objetiva, o que permite sua compatibilidade com as qualificadoras de motivo torpe, por exemplo, não havendo que se falar em *bis in idem*: [...] não caracteriza *bis in idem* o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio contra mulher em situação de violência doméstica e familiar [...] (STJ, 6ª Turma, HC 433.898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/04/2018 (Info 625); DJe 11/05/2018). As informações do inteiro teor do Informativo 625 do STJ aduzem que:

[...] Observe-se, inicialmente, que, conforme determina o art. 121, § 2º-A, I, do CP, a qualificadora do feminicídio deve ser reconhecida nos casos em

que o delito é cometido em face de mulher em violência doméstica e familiar. Assim, considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise (Min. Felix Fischer, REsp 1.707.113-MG, publicado em 07/12/2017) (STJ, HC 433.898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T. Dje 11/05/2018, Informativo nº 625).

Dessa maneira, quanto ao feminicídio, basta se enquadrar nos requisitos da lei penal, não sendo necessário verificar a intenção do agente para caracterizar o crime, mas caso haja motivo torpe, esse fato deverá implicar na mudança de patamar da pena.

Neste interim, segue-se com os fundamentos que correlacionam a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio.

4.3 A CORRELAÇÃO ENTRE A LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICÍDIO

Conforme se observa no art. 121, §2º-A, I, do CP, uma das formas em que se aplica a qualificadora do feminicídio é quando o homicídio ocorre envolve violência doméstica e familiar. Quanto ao conceito de violência doméstica e familiar, o art. 5º da LMP prediz que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Quanto ao conceito extraído da LMP, Sanches (2016, p. 62) considera que:

O conceito de violência doméstica e familiar (inciso I) é obtido no art. 5º da Lei 11.340/2006 isto é, assim se considera qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause a morte da mulher: a) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; b) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; c) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Trata-se, portanto, de norma penal em branco imprópria heterovitelina. Note-se que embora a norma explicativa do inciso I contenha a expressão violência doméstica e familiar, deve ser lida como violência doméstica ou familiar, pois nada impede que o fato ocorra no âmbito doméstico sem que haja vínculo familiar, nem há óbice a que ocorra fora do âmbito doméstico entre familiares. Isso, aliás, decorre da própria definição do art. 5º da Lei 11.340/06, que se refere expressamente aos crimes cometidos no âmbito da unidade doméstica e no âmbito da família. No inciso II, que trata do menosprezo e da discriminação à condição de mulher, o tipo se torna aberto, pois compete ao julgador estabelecer, diante do caso concreto, se o homicídio teve como móvel a diminuição da condição feminina. Ao contrário do inciso I, não há nada, senão as circunstâncias do fato, em que seja possível se escorar para verificar se a qualificadora se caracterizou.

Importante frisar que o conceito de violência doméstica extraído da LMP abrange não só o caso de relação marido e mulher, mas também entre pai e filha, irmãos, avô e neta, entre outros relacionamentos domésticos.

Neste ponto, faz-se necessário demonstrar o alcance da Lei Maria da Penha conforme o entendimento do STJ, pois também será usada para a aplicação da qualificadora do feminicídio quando a violência doméstica resultar em homicídio.

No final do ano de 2008, julgando o HC 92.875/RS, a Sexta Turma do STJ decidiu pela aplicação da Lei Maria da Penha no caso de agressão sofrida pela ex-namorada cometida pelo ex-namorado em decorrência do relacionamento, independente de coabitação, haja vista que o namoro é uma relação íntima de afeto, portanto, caracteriza violência doméstica:

[...] 2. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 3. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. [...] (HC 92.875/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada Do Tj/Mg), Sexta Turma, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008)

Vale ressaltar que não é qualquer namoro que se enquadra na Lei Maria da Penha, pois “se o vínculo é eventual, efêmero, não incide a lei” (HC 182.411/RS, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu, Quinta Turma, julgado em 14/08/2012).

Em 2012, o STJ entendeu pela aplicação da Lei de Violência Doméstica entre irmãos, pois conforme o precedente anterior “é desnecessário que se configure a coabitação entre eles. Hipótese que se amolda àqueles objetos de proteção da Lei nº 11.340/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto entre os agentes e a vítima.” (STJ - HC 184.990/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/06/2012).

No mesmo ano, a Sexta Turma do STJ também já havia decidido pela aplicação da Lei Maria da Penha no caso em que o irmão estava na qualidade de agressor, ao intimidar e ameaçar a irmã para que esta abrisse mão do controle financeiro da pensão recebida pela mãe de ambos:

[...] A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. 2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "do controle financeiro da pensão recebida pela mãe" de ambos. 3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação. 4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima." (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 02/02/2009.) [...] (REsp 1239850/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

A Corte Cidadã pacificou o entendimento quanto à aplicação da Lei Maria da Penha ao caso de violência contra criança do sexo feminino no ambiente doméstico, o qual tinha como autoras do delito a tia e a prima da vítima, pois ocorrendo o delito em ambiente doméstico com vítima do sexo feminino, independe de quem figure como agressor, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, reafirmando o entendimento de que o "sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação

doméstica, familiar ou de afetividade” (STJ - HC 250.435/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).

Em outra decisão importante, o STJ firmou o entendimento que a aplicação da Lei Maria da Penha não exige prova de que a vítima seja vulnerável, pois esta condição já é inerente ao relacionamento entre o homem e a mulher, independente de sua condição social. Ressaltou ainda que em nenhum momento “o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração desse pressuposto - presunção de hipossuficiência da mulher -, que, aliás, é ínsito à condição da mulher na sociedade hodierna” (REsp 1.416.580-RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014).

Vale também transcrever outro julgado mais recente que demonstra o entendimento do STJ no sentido de que há presunção legal da hipossuficiência da mulher vítima de violência doméstica:

[...] Apesar de haver decisões em sentido contrário, prevalece o entendimento de que a hipossuficiência e a vulnerabilidade, necessárias à caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, são presumidas pela Lei nº 11.340/2006. A mulher possui na Lei Maria da Penha uma proteção decorrente de direito convencional de proteção ao gênero (tratados internacionais), que o Brasil incorporou em seu ordenamento, proteção essa que não depende da demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira. [...] (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 620.058/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/03/2017; STJ, 6ª Turma, AgRg no RHC 74.107/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 15/09/2016).

O STJ possui entendimento pacificado da aplicação da Lei Maria da Penha nas relações de parentesco, a exemplo de filho contra mãe:

Na espécie, o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se aplica porque os crimes de lesões corporais e ameaça foram praticados no âmbito das relações domésticas - o paciente agrediu de forma brutal a própria mãe, pessoa idosa, com mais de 70 (setenta) anos de idade, com tapas e socos, causando-lhe lesões físicas, inclusive quebrando-lhe um dente e, na posse de uma faca, ameaçou matá-la.4. Habeas corpus não conhecido. (HC 290.650/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)

Na mesma linha, a Corte Superior também já considerou que o agressor também pode ser mulher, asseverando que “nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é possível a caracterização de violência doméstica e familiar nas relações entre filhas e mãe, desde que os fatos tenham sido praticados em razão da

relação de intimidade e afeto existente” (STJ - HC 277.561/AL. Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014).

Em 2015, ao julgar Habeas Corpus 310154/RS, o STJ reafirmou a abrangência da aplicação da Lei Maria da Penha do também afirmou ser cabível nos casos de agressões de genro contra sogra, neto contra avó, dentre outros casos em que exista um vínculo familiar ou afetivo entre o agressor e a vítima:

[...] Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele. [...] (HC 310.154/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)

Portanto, considerando que uma das circunstâncias para a tipificação do feminicídio é que o homicídio seja decorrente de violência doméstica, é possível concluir que em casos similares aos que o STJ decidiu pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 e que culminem em homicídio tentado ou consumado, ocorridos após a vigência da Lei nº 13.104/2015, será aplicada a qualificadora do feminicídio.

Como se trata de nova norma penal incriminadora mais gravosa (*novatio legis in pejus*), somente será aplicada aos fatos posteriores à vigência da referida lei, por força do Princípio da Irretroatividade da Lei Penal previsto no art. 5º, XL da CF/88.

Por fim, ressalta-se a íntima relação entre a Lei do Feminicídio e a Lei de Violência Doméstica, podendo ser considerada aquela uma extensão desta. O ciclo da violência se inicia com a violência psicológica, avançando para os níveis morais, sexuais e físicos, quase sempre praticada ao tom da ameaça de morte, o que leva as vítimas a permanecer em silêncio e suportarem todas as agressões. No entanto, depois de estabelecido esse ciclo, vê-se que o homem tomado em cólera leva a cabo as suas ameaças, ceifando de forma cruel e impiedosa a vida da vítima. Logo, o feminicídio é o ponto máximo da agressão doméstica.

Com base em todas as informações apresentadas, segue uma análise sobre a efetividade da legislação de proteção às mulheres no Brasil.

5 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS LEIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO BRASIL

A tolerância e a inércia diante da violência contra as mulheres já foram o motivo de responsabilização do Estado Brasileiro pela OEA. Fato que levou à edição da LMP para enfrentamento aos diferentes tipos de violência contra a mulher.

Nos últimos anos, nota-se que o debate público sobre o tema tem se intensificado. Órgãos nacionais e Internacionais têm cobrado do poder público uma reação efetiva diante das crescentes taxas de feminicídio no país.

Os dados apresentados neste trabalho demonstram que o feminicídio é a mais cruel e evidente manifestação da desigualdade de gênero no Brasil. A violência contra as mulheres é registrada em todas as camadas sociais. Nenhuma mulher está totalmente a salvo dessas agressões, esteja ela onde estiver, seja em casa, no trabalho, nos meios de transporte ou nos espaços de educação e lazer.

Muitos desses casos recebem destaque diariamente nos telejornais e outros meios de comunicação. A título de exemplo, citem-se alguns casos relacionados pelo Monitor da Violência (G1, 2019, *online*) ocorridos somente na primeira semana de março 2019, na qual se comemora o Dia Internacional da Mulher (08 de março):

Em Borborema (SP), Thaís de Andrade, de 29 anos, **morreu estrangulada pelo namorado** na terça-feira (5). Segundo a polícia, o crime aconteceu durante uma briga do casal, quando os dois voltavam de uma festa de carnaval. Anderson Dornelos Urich, de 25 anos, foi preso.

No mesmo dia, um policial militar **atirou na cabeça da própria mulher** em Fortaleza.

Já em Goiânia, uma mulher de 42 anos disse que precisou se fingir de morta para que o ex-namorado parasse de agredi-la. Os dois haviam terminado o relacionamento há um mês por causa do ciúme excessivo dele.

O homem, porém, não aceitou o fim do namoro.

Na quarta-feira (6), mais de cinco casos de agressão a mulheres foram registrados pelo G1 em todo o país. Todas as investigações apontam para os companheiros das vítimas.

- Em Dores do Rio Preto (ES), Jane Cherubim, de 36 anos, **foi espancada e abandonada em uma estrada**. O principal suspeito é o seu namorado, Jonas Amaral.

- Em Goiânia, Valdireno de Souza, de 36 anos, foi preso sob **a suspeita de tentar matar a namorada a facadas**. Ela tinha uma medida protetiva contra ele, mas os dois tinham reatado o namoro há uma semana.

- Uma mulher foi encontrada morta em um apartamento em Bom Despacho (MG), **com 15 perfurações no corpo**. O namorado, que é o principal suspeito do crime, se suicidou após o crime. A mulher tinha dois filhos.

- A estudante Cíntia de Jesus Silva, de 22 anos, **foi morta a tiros pelo companheiro na frente dos dois filhos** em Guararema (SP). Após o crime, ele se matou.

- Em Sumaré, Claudia Aragão, de 44 anos, **foi morta a facadas pelo marido dentro de casa**. Ele confessou o crime e foi preso.
- Uma mulher foi **morta por golpes de facão pelo seu marido**, em Barcarena (PA). Segundo a polícia, ela foi esfaqueada até perder as forças. O homem fugiu. (grifo nosso).

Em todos os casos destacados, a violência é extrema. A forma como os crimes são praticados demonstram que o agressor não queria apenas a morte da vítima de forma simples e rápida, mas sim causar um intenso e agonizante sofrimento até a consumação da morte.

Prado e Sanematsu (2017, p. 27) relatam que, no Brasil, os casos envolvendo homicídios por parceiros ou ex-parceiros são apresentados como um momento de descontrole do agressor “‘enciunado’, ‘inconformado com o término’, ‘descontrolado’ ou até ‘apaixonado’, são os adjetivos que figuram com frequência nas manchetes da imprensa todos os dias para justificar crimes bárbaros”. Uma forma de expor o fato como caso isolado em que o agressor foi envolvido por um comportamento anterior da vítima, o que justificaria a ação homicida, transferindo a responsabilidade da agressão sofrida para a vítima.

Em meio a tantas barbáries, que desestabilizam o equilíbrio social, a população se vê atônita, aterrorizada e desorientada, passando a clamar por uma solução urgente desses casos brutais de violência.

Eis que este clamor por vezes impulsiona o Poder Legislativo a fazer uso do “Direito Penal de Emergência”, editando uma lei e apresentando-a como resposta ao caso concreto. No entanto, a medida legislativa já se apresenta ineficiente ao caso concreto, posto que, sendo mais gravosa ou constituindo um novo tipo penal, somente será aplicada aos casos ocorridos após entrar em vigência, vedada a aplicação aos fatos pretéritos.

Quanto ao Direito Penal de Emergência e ao clamor público, Sanches (2016, p. 37/38) ensina que:

Esquecendo a real missão do Direito Penal, o legislador atua pensando (quase que apenas) na opinião pública, querendo, com novos tipos penais e/ou aumento de penas e restrições de garantias, devolver para a sociedade a (ilusória) sensação de tranquilidade. Permite a edição de leis que cumprem função meramente representativa, afastando-se das finalidades legítimas da pena, campo fértil para um Direito Penal Simbólico.

Nessa perspectiva, a primeira impressão é que as leis protetivas em comento, por si sós, não têm sido capazes de conscientizar a sociedade e,

consequentemente, reduzir os índices de violência contra as mulheres. Ocorre que, aparentemente, um homicida não se preocupa, de forma objetiva, se a lei confere uma pena maior ao crime de feminicídio. O que busca é consumação do intento de dar fim à vida da vítima, independente das consequências mais gravosas. Em contrapartida, é bastante provável que sem essas leis, a sensação de anomia aumentaria ainda mais, propiciando um terreno fértil à indiferença e à impunidade daqueles que cometem crimes contra as mulheres.

Nesse sentido, para que o a lei penal não se torne apenas simbólica, o poder público deve adotar outras medidas de política criminal para caminhar ao encontro da paz social. Os dados comprovam que apenas estabelecer penas mais severas a determinados crimes não é o bastante para uma prevenção eficaz.

Nesse ponto, oportuno citar o conceito de política criminal ensinado por Nucci (2019, p. 60):

Parece-nos que política criminal é um modo de raciocinar e estudar o direito penal, fazendo-o de modo crítico, voltado ao direito posto, expondo seus defeitos, sugerindo reformas e aperfeiçoamentos, bem como visando à criação de novos institutos jurídicos que possam satisfazer as finalidades primordiais de controle social desse ramo do ordenamento.

Portanto, muito mais que apenas criar tipos penais, a política criminal deve se preocupar com a diminuição da criminalidade. Isso ocorre em pelo menos dois momentos. O primeiro está ligado às estratégias de prevenção de delitos, chamado de prevenção primária, direcionada para a coletividade. Envolve programas de conscientização por meio de palestras, eventos, atividades recreativas entre outros. Já o segundo está relacionado a falha do primeiro, ou seja, o delito já ocorreu, por isso as medidas adotadas são repressivas com o fim de se evitar a reincidência.

A Lei Maria da Penha prevê no art. 8º a política pública a ser adotada com o objetivo de coibir a violência doméstica, possuindo as seguintes diretrizes:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e

familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

De imediato, o *caput* do artigo demonstra que as ações para combater a violência doméstica devem ser realizadas por meio de um conjunto articulado de ações entre os entes federativos e também de ações não governamentais. Dessa forma, destaca-se o inciso II, que prevê a promoção de estudos, pesquisas e estatísticas em torno do tema, a fim de serem avaliadas as causas e as consequências da violência doméstica. Propõe ainda uma sistematização nacional dos dados e a avaliação periódica dos resultados em relação às medidas adotadas.

Por conseguinte, a coleta, o registro, a análise e a mensuração dos dados são de extrema importância para adoção de outras medidas que visem identificar, corrigir e aprimorar as ações com fulcro de que sejam as mais eficientes possíveis.

Infelizmente, apesar de a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio já possuírem doze e quatro anos de vigência, respectivamente, grande parte dos dados seguem subnotificados, principalmente no que tange ao crime de feminicídio. As justificativas apresentadas pelos estados se apoiam no argumento da necessidade de adaptação a uma nova metodologia de registro por se tratar de uma

“novidade legislativa”. O Monitor de Violência (G1, 2019, *online*) apresentou os principais problemas nos dados de 2017 e 2018 sobre feminicídio:

- **Amazonas:** a secretaria diz que os dados de homicídio de mulheres de 2018 se referem apenas a Manaus, “que concentra 90% dos casos”. Os dados completos só devem ser divulgados em dois meses
- **Ceará:** os dados de 2017 estão incompletos. A assessoria de análise estatística e criminal da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social diz que apenas no fim de 2017 foi implementada a categoria de feminicídio no Sistema de Informação Policial. A Comissão de Estudo do Perfil das Vítimas de CVLI, no entanto, fez um levantamento e identificou as mulheres vítimas de feminicídio em 2017 em Fortaleza e na região metropolitana da capital
- **Mato Grosso:** a secretaria afirma que não tem dados de feminicídio para os anos de 2015, 2016 e 2017
- **Paraíba:** os dados de feminicídio de 2018 se referem apenas ao período de janeiro a setembro. Os dados do último trimestre ainda não foram divulgados
- **Rondônia:** o governo não informa os dados de feminicídio de 2017
- **Sergipe:** o governo diz que só possui os dados de feminicídio de 2017 da região metropolitana de Aracaju (que engloba também os municípios de Nossa Senhora do Socorro, São Cristóvão e Barra dos Coqueiros)
- **Tocantins:** o governo diz que não tem dados de feminicídio de 2017 especificados

Enquanto isso, muitos casos seguem sendo registrados apenas como homicídios dolosos e não como feminicídio. O constante aumento dos índices de feminicídio aparenta estar diretamente ligado ao fenômeno da migração das notificações realizadas pelas secretarias de segurança pública dos estados, uma vez que ainda estão se adaptando para registrarem adequadamente os casos de feminicídio. Essa ausência de uma estatística nacional sólida mostra a necessidade de uma padronização e de um indicador mais preciso e confiável para balizar os rumos das políticas criminais nesta área.

Não significa dizer que o poder público deve se ater apenas a números, pois o que está em discussão é o direito à vida e à liberdade das mulheres, os bens mais preciosos que uma pessoa possui. Mas, verdadeiramente, a avaliação do impacto das leis, que tem por objetivo proporcionar maior segurança às mulheres, depende diretamente desses dados. Logo, o gestor público pode tomar decisões erradas ou até mesmo ficar inerte em razão dos dados apresentados não retratarem a realidade. Os problemas correlacionados à violência contra as mulheres são profundos, estruturais e complexos, podendo passar despercebidos se informações analisadas forem incompletas.

Samira Bueno e Renato Sérgio de Lima, diretores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (G1, 2019, *online*), destacam que nos estados de Roraima, Ceará, Acre, nos quais os índices são mais que o dobro da média nacional e mais que o triplo da média mundial de mortes femininas, todos possuem programas de enfrentamento à violência contra as mulheres, porém, sofrem com falta de incentivo financeiro:

E isso não significa apenas criar programas e ações, mas colocá-las no centro das prioridades políticas dos gestores da área, o que inclui, por óbvio, recursos financeiros. Nos três estados vigoram iniciativas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher que são notáveis, tal como o programa Maria vai à escola do Tribunal de Justiça de Roraima; o Centro de Atendimento a Vítima do Ministério Público do Acre e o Núcleo de Atendimento Especial à Mulher, Criança e Adolescente da Perícia do Ceará. Embora sejam reconhecidos como importantes políticas dentre especialistas, ainda são iniciativas pontuais que sofrem constrangimentos de ordem financeira e política e que são vistas como iniciativas paliativas, já que ainda vige no país a ideia de que a violência doméstica é de ordem privada e, portanto, o Estado pouco pode fazer para preveni-la.

A dinâmica das mortes que vitima as mulheres possui características distintas daquela que incide sobre os homens e, por esta razão, as políticas de prevenção da violência contra a mulher precisam levar em conta esta especificidade. Os dados apresentados pelo Monitor da Violência (*idem*) indicam que a vitimização de mulheres segue como um problema crônico no Brasil e enraizado na sociedade:

A condição de vulnerabilidade das mulheres é construída por questões econômicas, culturais, educacionais e que podem e devem ser alteradas por meio de políticas públicas voltadas à prevenção da violência. A implementação da lei do feminicídio foi um pequeno passo dado na direção de colocar esta questão na esfera pública, combatendo a noção de que a violência contra a mulher seria um problema privado, na qual não se deveria "meter a colher".

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública também apresentou uma pesquisa intitulada "Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil", na qual revela que a redução dos índices de violência contra a mulher demanda ainda muito a fazer por parte do Estado brasileiro em suas diferentes instâncias (2019, p. 07):

Os dados apresentados neste relatório indicam que a violência é uma variável presente no cotidiano das mulheres brasileiras e que superá-la envolve o acolhimento da vítima, o acesso à justiça, a punição do agressor, mas também estratégias de prevenção que trabalhem a origem de todas essas diferentes manifestações de violência. Qualquer política que se pretenda efetiva no enfrentamento da violência contra as mulheres precisa,

necessariamente, incluir um componente que busque suas raízes culturais e a necessidade de desconstrução das normas sociais que contribuem para a desigualdade de gênero.

O objetivo da pesquisa, realizada em 2017 e repetida no início de 2019, é dar seguimento à produção de informações que contribuam para dar visibilidade ao fenômeno, monitorá-lo e assim subsidiar políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher.

Segundo a pesquisa realizada em 2017, 29% das mulheres sofreram violência ou agressão e 40% sofreram assédio, dados que se traduzem na ocorrência de 503 agressões por hora, 5,2 milhões de assédios em transporte público e 2,2 milhões de mulheres agarradas ou beijadas sem consentimento. Já em 2019, a pesquisa revela que os índices de violência permanecem inalterados. Para cada 10 mulheres, quase 3 ainda sofrem violência (2019, p. 25).

Além das estatísticas, o estudo também ouviu vários especialistas sobre o tema, entre eles estão representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e Militar, os quais compartilharam suas experiências por meios de artigos, fornecendo valiosas informações para a pesquisa. Assim, serão citadas algumas constatações desses especialistas em relação à análise da efetividade das leis de proteção às mulheres.

A Promotora de Justiça, Dr^a Valéria Scarance, Coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo (2019, p. 26), ressalta que “as leis, por si só, não têm o poder de transformar a realidade”, embora sejam de fundamental importância, a simples existência de normas não conduz à efetividade de proteção das mulheres:

Enfrentar a violência contra a mulher exige romper muitas barreiras, que se estendem desde os “pré-conceitos” e machismos naturalizados até os fatores que mantêm as mulheres em silêncio como temor, vergonha, crença na mudança do parceiro e revitimização por parte de autoridades e da sociedade. [...] Romper o silêncio é fundamental. O medo, a descrença nas leis e no Sistema de Justiça podem fazer com que a mulher em situação de violência não procure ajuda, tente sensibilizar ou mudar sozinha o agressor ou mesmo não adote mecanismos de defesa. Essa foi a realidade de 52% das mulheres entrevistadas, ressaltando-se que apenas 18% registraram boletim de ocorrência. Ficar em silêncio ou negar proteção a uma mulher que rompeu o silêncio pode significar a morte.

A Promotora enfatiza que uns dos fatores que levam ao silêncio das vítimas é o descrédito no próprio sistema de proteção que o Estado oferece. Logo, quando a

violência chega ao cume (o feminicídio), constata-se que grande parte das vítimas não procurou ajuda ou não teve a proteção do Estado. Por fim, afirma que “para mudar essa realidade é preciso informar, acolher e acreditar, pois a proteção da mulher é o principal remédio para essa doença que assola nosso país” (2019, p. 28).

A Delegada de Polícia Civil e Subsecretária de Segurança Pública do Estado do Piauí, Dr^a Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa (2019, p. 40) realçou os níveis de violência visíveis e invisíveis que levam ao feminicídio:

O alinhamento dos dados do feminicídio com os da pesquisa nos permite afirmar que as dinâmicas da maior parte dos casos de assassinatos de mulheres ocorridos no Brasil dialogam com a pesquisa, especialmente no tocante à intensidade da violência podendo ir da ofensa moral ao extermínio. Infere-se que as violências visíveis e invisíveis esboçadas pela pesquisa assemelham-se a degraus escalonados de uma espécie de violência cujo ápice é o feminicídio.

Já a Major Denice Santiago, Comandante da Ronda Maria da Penha da Polícia Militar da Bahia (2019, p. 42), aponta para a cultura misógina presente na sociedade brasileira, a qual culpa a vítima e protege o agressor:

Os fatos relacionados a violência contra mulher nos apontam a uma direção: parte da sociedade ainda culpa a mulher. Julgam a mulher pelo cenário, enquanto o agressor é protegido pelo machismo. Entre pactos de tolerância e impactos, o que se sabe na verdade é que o fenômeno da violência doméstica precisa ser combatido. Não há como tolerar que mulheres sejam vítimas de feminicídio por desejarem romper uma relação, ou que sejam vítimas de violência física, moral, patrimonial, psicológica e sexual – os cinco tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha – por conta desta cultura perversa, misógina e tão adocedora de nossa sociedade.

O posicionamento das especialistas demonstra a necessidade de conhecer a real dimensão que envolve os casos feminicídios. Compreender que existem práticas enraizadas nas relações pessoais e nas instituições que contribuem para a perpetuação da violência contra as mulheres. Isso deve ser desconstruído, não se pode achar que tal prática seja permitida, tolerada ou socialmente aceitável.

Conforme afirma a Dr^a Mariana Seifert Bazzo, Promotora do Ministério Público do Estado do Paraná, citada por Prado e Sanematsu (2017, p. 57), a sociedade questiona o que uma mulher pode ter feito para ‘merecer’ aquela violência, posto que houvesse alguma justificativa para um homicídio, e conclui com

a necessidade de desfazer esses paradigmas culturais que invertem as posições entre a vítima e o agressor:

Os dados reforçam a necessidade de uma mudança cultural. Precisamos orientar a população, inclusive as crianças e adolescentes nas escolas, que a violência contra as mulheres não é tolerável ou banal. E que o fato de uma mulher querer igualdade e tomar suas próprias decisões não pode nunca 'justificar' a violência.

O poder público deve estar atento à realidade social de cada região, bem como de cada mulher que comparece nos órgãos e instituições oficiais a procura de atendimento. Pois são inúmeras barreiras a serem vencidas para que uma mulher saia do silêncio para buscar ajuda nos órgãos estatais. Para citar um singelo exemplo hipotético, imagine-se uma mulher que tenha filhos e não tenha com quem deixá-los, se ela não sentir acolhida com seus filhos na instituição em que buscar ajuda, provavelmente, ela desistirá de prosseguir até aquela instituição. Outra dificuldade pode estar na dependência econômica da mulher em relação ao próprio agressor, o que pode lhe causar extrema dificuldade para chegar até o local de atendimento caso tenha que pagar por algum meio de transporte.

Portanto, as políticas nacionais devem sempre ser pensadas, desenvolvidas e adaptadas à realidade local, considerando o contexto social, econômico, cultural, preferencialmente, com participação das mulheres, como parte do empoderamento que elas devem receber, bem como reconhecendo e respeitando suas experiências de vida e seu conhecimento do cotidiano local.

Nesse interim, uma vez que as instituições não atendem corretamente as vítimas, passa-se a ocorrer o fenômeno da revitimização, quando os agentes representantes do Estado desdenham da situação de agressão apresentada e proporcionam à vítima uma violência institucional, conforme relatam Prado e Sanematsu (2017, p. 94):

Revitimização e violência institucional, além de banalizar as violências que antecedem o feminicídio, a falta de qualificação dos profissionais para compreender as características e complexidades das violências contra as mulheres e das desigualdades de gênero gera, muitas vezes, situações de revitimização – quando a mulher sofre uma nova violência ao denunciar a agressão sofrida. A revitimização fica evidente em procedimentos recorrentes do atendimento, como obrigar a vítima a repetir inúmeras vezes o relato sobre a violência e não acolhê-la devidamente, reproduzindo estereótipos discriminatórios nos próprios serviços. Assim, ela se torna vítima também da violência institucional, aquela perpetrada pelos próprios agentes públicos no exercício de suas funções.

Diante desse quadro, deve-se investir na capacitação dos agentes públicos para atenderem adequadamente às mulheres em situação de violência, evitando assim a revitimização.

Ao final da pesquisa, Prado e Sanematsu (2017, p. 130) reconhecem que é insuficiente pensar apenas no combate à impunidade. É necessário investir na educação, na comunicação social, construir espaços de discussão da violência de gênero e de socialização para construir uma sociedade menos violenta. E ainda enumeram ações que especialistas apontam para a mudança dessa realidade:

[..] envolver os homens na superação dessa cultura violenta; reconhecer e dar atenção para as formas institucionais de violência perpetradas pelo Estado; assegurar o protagonismo das mulheres por meio de políticas públicas de educação, autonomia econômica e financeira e equidade no trabalho doméstico e no trabalho remunerado; cobrar respostas nesse sentido do poder público e da iniciativa privada; e garantir o investimento na expansão com qualidade da rede de atenção e enfrentamento à violência contra as mulheres.

Por fim, percebe-se que as leis de proteção das mulheres são formalmente formidáveis. Inclusive, se as políticas públicas previstas no art. 8º da Lei Maria da Penha fossem integralmente cumpridas, provavelmente, os índices de violência contra as mulheres já teriam reduzido consideravelmente. Haja vista que todas as pesquisas apresentadas neste trabalho enfatizam que o caminho para a resolução do problema está na prevenção primária desse tipo de crime. Nenhuma lei, por mais severa que for não será capaz de alterar sozinha a realidade sociocultural de desigualdade e discriminação contra as mulheres.

Diante desse cenário de extrema violência contra as mulheres, o poder público deve promover ações em prol da efetivação dos direitos, de empoderamento das mulheres e da promoção da igualdade de gênero, com a disponibilização de serviços especializados e com equipe capacitada para o atendimento das mulheres, replicar experiências exitosas e recomendações que corroborem de modo eficaz com a proteção imediata da vida das mulheres e a prevenção de crimes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A metodologia utilizada neste trabalho foi a consulta bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, bem como o uso de pesquisas elaboradas por órgãos idôneos de repercussão internacional e de reportagens pertinentes ao tema, com objetivo de analisar a efetividade das leis de proteção às mulheres, com enfoque especial sobre a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio.

Perquiriram-se os antecedentes jurídicos nos tratados e convenções internacionais e a proteção dos direitos fundamentais da mulher. Foram apresentadas as estatísticas dos homicídios de mulheres no mundo e no Brasil. Verificou-se que, em 2017, a taxa média global de homicídios femininos foi de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres, enquanto no Brasil taxa de 4,3 homicídios femininos para cada grupo de 100 mil mulheres, sendo que foram registrados 4.539 homicídios com vítimas femininas. Desse total, 1.133 casos foram de feminicídio, um aumento de 21% com relação ao ano anterior.

No que tange a legislação de proteção às mulheres, destacou-se a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 - como marco legislativo histórico no combate à violência doméstica, a qual tem como objetivo prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Já a Lei nº 13.104/2015 acrescentou o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. Essa lei é considerada uma extensão da Lei Maria da Penha, pois prevê a aplicação de penas maiores nos casos de homicídios femininos praticadas no seio da convivência doméstica ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Ademais, o feminicídio também foi incluído no rol dos crimes hediondos, o que demonstra o alto grau de reprovabilidade desse tipo de crime.

Observou-se o posicionamento do STF e STJ quanto à amplitude da aplicação da Lei de Violência Doméstica, o que servirá como parâmetro para evidenciar uma das circunstâncias de aplicação da qualificadora do feminicídio.

Averiguou-se ainda sobre o impacto das referidas normas no ambiente sociocultural brasileiro, sendo apresentadas algumas pesquisas que apontam para a necessidade de se investir em medidas de prevenção e de educação, compreendidas como estratégias possíveis para coibir a reprodução social do comportamento violento e a discriminação baseada no gênero.

Com relação aos mecanismos de proteção às mulheres, previstos no ordenamento jurídico, são muito elogiados internacionalmente. No entanto, apesar de todo o rigor das leis, as taxas de homicídios femininos continuam muito elevadas, sendo que a efetividade das normas tem enfrentado uma dura batalha contra a cultura da superioridade do homem sobre a mulher, o que tem sido um dos maiores desafios enfrentados pelos órgãos de segurança pública.

Destarte, o problema suscitado neste trabalho se refere à verificação da efetividade das leis em prevenir ou diminuir os índices de violência contra as mulheres, comparando-se os levantamentos e pesquisas realizados por órgãos idôneos, especialmente no que tange ao feminicídio.

Assim, a hipótese suscitada inicialmente para resolução desse problema se confirma, pois restou constatado que na atual conjuntura do ordenamento jurídico, a aplicação da Lei Maria da Penha e da qualificadora do feminicídio, por si só, não são suficientes para resolver o grave problema de violência contra as mulheres. São necessárias outras políticas públicas para formar uma rede de prevenção e atendimento às vítimas da violência. A maior reprovação do crime por meio da aplicação de uma pena mais grave não inibe diretamente o cometimento do crime de feminicídio. Apesar de toda a força normativa, as políticas públicas previstas na legislação precisam ser materializadas efetivamente por meio das ações do Estado, o qual se demonstra moroso e apático diante do problema.

Por fim, demonstrados e analisados os principais pontos sobre o feminicídio, o objetivo deste trabalho foi atingido, ao passo que abarcou o tema proposto com demonstração e análise do contexto histórico e do desenvolvimento legislativo referente à proteção das mulheres, juntamente com a análise estatística dos homicídios femininos, bem como o posicionamento da doutrina e da jurisprudência quanto ao alcance de aplicação da qualificadora feminicídio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRELUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal**. 11ª ed. São Paulo ; Saraiva, 2014

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10/11/2019.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 10/11/2019.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 10/11/2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em 10/11/2019.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 10/11/2019.

_____. **Lei nº 13.104, de 09 de agosto de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em 10/11/2019.

_____. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art3>. Acesso em 10/11/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 536**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=536&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO> Acesso em 10/11/2019.

_____. **HC 184.990/RS**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 09/11/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 10/11/2019.

_____. **HC 192.104/MS**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/03/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 10/11/2019.

_____. **HC 250.435/RJ**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 10/11/2019.

_____. **HC 277.561/AL**. Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 10/11/2019.

_____. **HC 486.941/MG**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 10/11/2019.

_____. **HC 92.875/RS**, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 10/11/2019.

_____. **REsp 1239850/DF**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 10/11/2019.

_____. **REsp 1.416.580-RJ**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 10/11/2019.

_____. **RHC 106.901/SC**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 10/11/2019.

_____. **RHC 70.412/BA**, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 10/11/2019.

_____. **RHC 70.952/RJ**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 10/11/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF - **ADC 19**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: 10/11/2019.

_____. **ADI 4424**, Relator(A): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado em 09/02/2012, Processo Eletrônico Dje-148 Divulg 31-07-2014 Public 01-08-2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: 10/11/2019.

_____. **HC 106212**, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado em 24/03/2011, Processo Eletrônico Dje-112 Divulg 10-06-2011 Public 13-06-2011 Rtg Vol-00219-01 Pp-00521 Rt V. 100, N. 910, 2011, P. 307-327. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: 10/11/2019.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Vade Mecum de Jurisprudência**. 5ª ed. rev. amp. Salvador: Juspodivm, 2018.

CEDAW, Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra As Mulheres. **RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 19 (VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES)** Décima primeira sessão, 1992. Disponível em <http://naroman.tl/pdhj/unhrt/UNHRT/pdhj.org/unt/documents/CEDAW%20RG%2019_p.pdf> Acesso em: 10/11/2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial** (arts. 121 ao 361). 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil** – 2ª edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019.

G1. Monitor da violência. **Dados de violência contra a mulher são a evidência da desigualdade de gênero no Brasil**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contra-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 10/11/2019.

_____. **Cai o nº de mulheres vítimas de homicídio, mas registros de feminicídio crescem no Brasil**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-mas-registros-de-feminicidio-crescem-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 10/11/2019.

_____. **Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>>. Acesso em: 10/11/2019.

_____. **FEMINICÍDIOS NO BRASIL: Mapa mostra taxas de mortes de mulheres em razão do gênero em cada um dos estados**. Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/feminicidios-no-brasil/>>. Acesso em: 10/11/2019.

_____. **Homicídio contra mulher e feminicídio demandam políticas públicas específicas**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/homicidio-contra-mulher-e-feminicidio-demandam-politicas-publicas-especificas.ghtml>>. Acesso em: 10/11/2019.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada. FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Nota Técnica Atlas da Violência 2016**. Disponível em: <file:///F:/10%20periodo/MONOGRAFIA/VIOLENCIA%20DOMESTICA%20-%20FEMINICIDIO/atlas_da_violencia_2016%202.pdf>. Acesso em: 10/11/2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 13ª ed. rev. amp. São Paulo : Impetus, 2019.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais** – vol, único. 10ª ed. rev. amp. Salvador : Juspodivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Direito Processo Penal**. 4ª ed. rev. amp. Salvador: Juspodivm, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. Salvador : Juspodivm, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15ª ed. rev. amp. Rio de Janeiro : Forense, 2016.

ONU Mulheres, Brasil. **Dra. Nadine Gasman**. Disponível em <<http://www.onumulheres.org.br/curriculum-vitae-dra-nadine-gasman/>> Acesso em: 10/11/2019.

_____. **Sobre a ONU Mulheres**. Disponível em <<http://www.onumulheres.org.br/onumulheres/sobre-a-onu-mulheres/>> Acesso em: 10/11/2019.

_____. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)**. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf> Acesso em: 10/11/2019.

_____. UNODC. **GLOBAL STUDY ON HOMICIDE. Gender-related killing of women and girls**. Vienna, 2018. Disponível em < https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18_Gender-related_killing_of_women_and_girls.pdf> Acesso em: 10/11/2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio #InvisibilidadeMata**. – São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; Instituto Patrícia Galvão, 2017.

SENADO FEDERAL. **Lei Maria da Penha: Perguntas e respostas**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-lei-maria-da-penha-perguntas-e-respostas>> Acesso em: 10/11/2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo, Instituto Sangari, 2012.

_____. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2015**, homicídio de mulheres no Brasil. 1 ed. Brasília, Flacso: São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 10/11/2019.